
**TRT/SP - AUDITORIA OBJETIVANDO VERIFICAR A
COMPATIBILIDADE ENTRE OS CRONOGRAMAS FÍSICO E
FINANCEIRO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO FÓRUM
TRABALHISTA**
Relatório de Auditoria

Ministro-Relator Adhemar Paladini Ghisi

Grupo II - Classe V - Plenário

TC-001.025/98-8 (com 11 Volumes Anexos)

Processos Apensos:

TC-001.838/98-9 - Consulta

TC-005.005/98-1 - Solicitação de cópias

TC-700.214/98-4 - Relatório de Auditoria

Natureza: Relatório de Auditoria

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região - SP

Responsáveis: Délvio Buffulin e Nicolau dos Santos Neto (ex-Presidentes)

Ementa: Auditoria realizada objetivando verificar a compatibilidade entre os cronogramas físico e financeiro das obras de construção do Fórum Trabalhista da Cidade de São Paulo. Irregularidades na forma de licitação do objeto contratado, já apontadas pelo Tribunal em oportunidade anterior. Alegações da firma contratada no sentido da necessidade de ser promovido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Considerações acerca da teoria do fato do príncipe. Inexistência de argumentos capazes de justificar o descompasso existente entre os referidos cronogramas. Aplicação de multas nos valores máximos permitidos pela Lei Orgânica do TCU. Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial. Determinação para que seja promovida a nulidade do contrato. Prosseguimento dos trabalhos investigatórios ante a superveniência de fatos novos, independentemente das demais medidas ora adotadas. Remessa de cópias dos autos. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público para verificar da conveniência de serem interpostos recursos de revisão.

RELATÓRIO

No ano de 1992 o Tribunal, por intermédio da SECEX-SP, realizou auditoria no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), tendo a equipe, em virtude do elevado volume de recursos envolvidos, centrado suas atenções no exame da docu-

mentação referente ao processo licitatório a que se referia o Edital de Concorrência nº 01/92, que tinha por objeto:

“(…) a aquisição de imóvel, adequado para instalação de no mínimo 79 Juntas de Conciliação e Julgamento da Cidade de São Paulo, permitindo a ampliação para instalação posterior de no mínimo mais 32 Juntas de Conciliação e Julgamento em uma das quatro modalidades como segue:

1.1.1. Imóvel construído, pronto, novo ou usado. Nessa hipótese deverá acompanhar a proposta técnica, projeto de adaptação com o respectivo prazo de execução e entrega, que atenda as necessidades das Juntas de Conciliação e Julgamento, que deverá, em caso de aprovação, ser implantado pelo concorrente sob sua total responsabilidade;

1.1.2. Imóvel em construção, independentemente do estágio da obra (início, meio ou fim), deverá acompanhar a proposta técnica, projeto de adaptação com o respectivo prazo de execução e entrega, que atenda as necessidades das Juntas de Conciliação e Julgamento, que deverá, em caso de aprovação, ser implantado pelo concorrente sob sua total responsabilidade;

1.1.3. Terreno com projeto aprovado que deverá acompanhar projeto de adaptação que atenda as necessidades das Juntas de Conciliação e Julgamento;

1.1.4. Terreno com projeto elaborado especificamente para a instalação das Juntas de Conciliação e Julgamento.”

2. Em consequência, foi produzido extenso relatório, autuado sob o nº TC-700.731/92-0, onde se dava notícia de que o certame havia sido vencido pela empresa INCAL Incorporações S. A., que apresentara proposta para construção de um complexo que seria edificado em um terreno de 12.578m², localizado “na Avenida Marquês de São Vicente com a Rua José Gomes Falcão (antiga Rua São Francisco de Assis) e Rua do Bosque” a ser, também, “fornecido” pela empresa vencedora, que destacou como um dos principais pontos positivos do terreno sua “acessibilidade urbana”: localizado a aproximadamente 500m do complexo intermodal de transportes de Barra Funda, com suas estações de metrô e do trem metropolitano da FEPASA, além da proximidade com a Av. Marginal Tietê.

3. A grandiosidade da obra pode ser vislumbrada a partir de alguns dados: um complexo constituído de duas torres, de dezessete andares cada, com uma área construída total de 84.053,96m²; projeto para a instalação de 112 Juntas de Conciliação e Julgamento; auditório para 420 pessoas; 16 elevadores públicos de alta velocidade (120m/m) e quatro elevadores privativos; salas de leilões; salas para as Associações dos Vogais; cobertura com creche, solarium e heliporto “para acessos especiais”; estacionamentos no subsolo e térreo com capacidade para 1.500 automóveis; saguão de entrada do andar térreo (Praça da Justiça) com a área de 1.400m², com cobertura em estrutura metálica espacial; previsão para gerenciamento predial mediante a supervisão da segurança do edifício, de seus funcionários e do público usuário por intermédio de cartões de acesso, de portas com fechaduras eletrônicas e da monitoração dos movimentos internos por circuitos fechados de televisão.

4. Mereceu especial registro por parte da equipe auditora a inadequação do objeto licitado, uma vez que, consoante destacado nos diversos pareceres uniformes, deveriam ter sido realizados dois certames distintos: um para a aquisição do terreno, outro para a realização das obras propriamente ditas. Desse erro inicial, originaram-se diversas outras impropriedades decorrentes da elaboração do contrato, uma vez que esse fora redigido como se a operação fosse uma simples “aquisição”, e não uma contratação de obra pública, como realmente era.

5. Relevante registrar algumas observações feitas pela SAUDI por ocasião de seu pronunciamento sobre a matéria, colhido por determinação do então Relator da matéria, Exmo. Sr. Ministro Marcos Vilaça:

“No caso de que tratam os autos, o fato de o edital de licitação ter batizado o objeto licitado por ‘aquisição de imóvel’, quando todas as suas características apontam na direção de uma ‘obra de engenharia’, não autoriza o enquadramento, por parte da contratante, do consequente contrato sob a espécie ‘compra e venda’, com todas as suas características e simplificações (...)”.

“Dentro dessa mesma linha de raciocínio, considerando que o percentual correspondente à aquisição do terreno corresponde a apenas 3% do valor total do contrato, há que se indagar o que seria acessório nesse contrato: o terreno ou a obra? A nosso ver, não é aplicável, ao caso, a conceituação constante do art. 43 do Código Civil, segundo a qual a construção é acessório do terreno. No que tange à materialidade do fato, é nítido que a parcela mais expressiva das despesas referem-se às obras, devendo, em nossa opinião, (...), ser regida pela legislação aplicável à matéria, especialmente no que tange ao Estatuto de Licitações e Contratos então em vigor. Nesse caso, entendemos nós, o terreno e não a obra deva ser tido como acessório”.

6. Outro ponto sobejamente discutido na oportunidade foi a forma de pagamento acordada, uma vez que se pactuou a liberação de parcelas em datas específicas, independentemente da realização de medições físicas dos serviços realizados, contrariando praxe comum nos contratos de obras públicas, o que estaria a caracterizar o pagamento antecipado dos serviços. Tal fato foi duramente questionado, mormente ante o entendimento então unânime de que a empresa vencedora possuía capital social ínfimo, que não poderia responder por uma eventual inadimplência. Mais ainda, tais importâncias teriam sido repassadas “sem a exigência de outras garantias idôneas se não uma escritura de compromisso de venda e compra que, como vimos, somente se constitui em direito real na condição de vir a exigir o objeto prometido”.

7. Registrou-se, ainda à época, que “quanto à avaliação do custo do imóvel adquirido, após cuidadosa pesquisa no mercado, considerando diversos elementos de comparação, foi constatado que o preço de aquisição ficou cerca de 20% acima dos valores de mercado” (laudo técnico emitido por engenheiro da Caixa Econômica Federal, por solicitação do então Relator, Ministro Marcos Vilaça).

8. Foram, então, nos autos daquele TC-700.731/92-0, ouvidos o Sr. Nicolau dos Santos Neto (ex-Juiz-Presidente do TRT/2ª Região e então Presidente da Comissão

de Construção do Fórum) e os Srs. Membros da Comissão de Licitação, que apresentaram as justificativas que entenderam pertinentes. Também a empresa INCAL Incorporações S. A., justificando seu interesse nos autos, apresentou manifestação defendendo a legalidade dos procedimentos. Para tanto, juntou diversos pareceres jurídicos especialmente emitidos por alguns dos mais renomados juristas, a citar Miguel Reale, José Afonso da Silva e Toshio Mukai.

9. Ao final de todo o exame, a SECEX-SP entendeu que deveriam ser adotadas as seguintes providências:

“a seja considerada ilegal a contratação da construção do Fórum Trabalhista da Cidade de São Paulo na modalidade ‘aquisição de edifício a construir’ ao invés de obra pública de engenharia, na forma prevista no inciso I do art. 5º, c/c alínea ‘a’, inciso II, art. 9º do Decreto-lei nº 2.300/86;

b - seja substituída a ‘Escritura de Compromisso de Venda e Compra’ relativa à construção supracitada por contrato administrativo de empreitada por preço global, tendo em vista as seguintes alterações:

b.1 - supressão das cláusulas abusivas contrárias aos interesses da Administração;

b.2 - inclusão de cláusulas necessárias, consoante previsto no art. 55 e seus incisos do Estatuto Atual;

b.3 - previsão de garantias idôneas e suficientes ao adimplemento do contrato;

b.4 - estabelecimento de cronograma físico-financeiro que vincule a liberação dos recursos financeiros ao cumprimento de etapas de execução física nas datas consignadas;

b.5 - suspensão do pagamento de parcelas do preço até que o estágio físico da obra se equipare ao montante de recursos financeiros já liberados antecipadamente a favor da Contratada;

b.6 - imediata transferência da propriedade do terreno no qual está sendo assentada a obra para o TRT - 2ª Região;

c - sejam auferidos os eventuais prejuízos causados ao Erário e revisto o preço inicial ajustado, sem prejuízo de imputação de responsabilidade aos agentes públicos causadores dos prejuízos, em sendo considerados suficientes os dados do parecer técnico da CEF como indícios de lucro abusivo por parte da Contratada;

d - seja determinado ao Órgão de Controle Interno do TRT que registre nas contas anuais esclarecimentos sobre a efetividade da adoção das medidas supra sugeridas;

e - seja ouvido o Ministério Público junto a esta Corte de Contas para que promova as medidas que entender necessárias; e

f - seja considerada atendida a exigência de audiência prévia de que trata o inciso III do art. 31 da IN/TCU nº 09/95, tendo em vista as extensas justificativas dos responsáveis anexas às fls. 3 a 24 do Anexo I, bem como o pronunciamento final de fls. 720/741, sem prejuízo de que seja aplicada a multa prevista nos incisos II e III do art. 58 da Lei nº 8.443/92 aos responsáveis, Senhores Membros da Comissão Especial

de Licitação e ao Exmo. Sr. Juiz Presidente em exercício no período em questão, Nicolau dos Santos Neto”.

10. O Ministério Público, naquela oportunidade, opinou pela aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo das determinações alvitradas.

11. Redistribuídos os autos ao hoje Ministro-Aposentado Paulo Affonso Martins de Oliveira, foram levados, por aquele Relator, à deliberação do Tribunal na Sessão Plenária de 08.05.96. Destaco, em seguida, trechos do Voto do Relator cuja transcrição considero relevante para a maior compreensão do assunto:

“70. Realmente o objeto da referida licitação não é tão simples como quiseram fazer parecer os doutos juristas que se manifestaram nos autos, bastando para firmar tal convencimento, invocar as próprias palavras do Professor Miguel Reale, quando expressou, à fl. 346, nos seguintes termos: “(...) Entra pelos olhos que esse dispositivo legal só seria aplicável se o promovente da concorrência pública já possuísse um terreno e quisesse nele construir um edifício, mas nunca na espécie ‘sui-generis’ analisada”.

71. Então, como se vê, não se trata de uma simples aquisição de imóvel, mas de objeto contendo várias hipóteses de oferta, com amplitude de atividades, envolvendo situações diferentes em cada uma delas. Isto é, amplo, complexo, diversificado, confuso e sem qualquer objetividade, propiciando, em conseqüência, uma verdadeira gama de procedimentos divergentes que contribuíram para mascarar ilegalidades e irregularidades em todo o processo licitatório e dificultar a identificação da real natureza da licitação.

72. O ilustre Professor José Afonso da Silva também analisou a licitação como um procedimento incomum no serviço público, alertando que (fls. 376/ 377): “ O comum, mesmo é desapropriar mas a desapropriação, no caso, importaria em adquirir prédio inadequado às finalidades da Justiça do Trabalho. Por isso é que, como já mostramos, a licitação na forma realizada constituía o meio mais adequado e conveniente à consecução de imóvel apropriado àquelas finalidades. Mas o inusitado, o não comum’, não autoriza apreciar os fatos com critérios diversos do regime jurídico que os rege (...). Ou seja, o fato de se tratar de um caso raro não autoriza converter uma licitação para aquisição de imóvel numa contratação de obra de engenharia (...), fazendo incidir uma regra (a do art. 6º do Decreto-lei 2.300/86) que se aplica às hipóteses de execução de obra ou prestação de serviço público.” (grifei)

73. Dessa forma, constata-se, sem qualquer dificuldade, que a parte mais importante da licitação não era a aquisição do terreno, mas sim descobrir um edifício pronto com as características adequadas às finalidades da Concorrência. Vê-se, então, até mesmo pelo valor de cada parte distinta da licitação, que é muito fácil identificar qual delas representa o acessório e qual pode significar o principal. O procedimento correto e legal do TRT seria, sem sombra de dúvida, realizar uma licitação para a aquisição do terreno e, em seguida, outra para a execução das obras de edificação do prédio adequado à instalação das Juntas de Conciliação e Julgamento da cidade de São Paulo. Tal comportamento teria, certamente, evitado todas essas

dificuldades e não impediria que a Administração alcançasse, integralmente, o objeto pretendido.

74. Tecendo ainda comentários a respeito do mesmo assunto, o Professor José Afonso da Silva, a certa altura, afirmou: “(...) No caso em tela, a contratada vai executar obra de construção privada em seu terreno e por conta própria e só depois de pronto o imóvel, com o competente ‘Habite-se’, será definitivamente transferido para o contratante, quando, então, se transformará em bem público de uso especial (Cód. Civil, art. 66, II)”.

75. O equívoco aí está exatamente na afirmação de que as obras seriam construídas por conta própria da contratada (INCAL), o que não condiz com a realidade, visto que dependiam, exclusivamente, dos recursos do órgão contratante (TRT), isto é, uma obra inteiramente financiada pelo mencionado licitante. Situação bem diferente da que ocorre, quando se trata de construção pelo setor privado de um edifício de apartamentos ou de salas comerciais, cujas unidades foram integralmente vendidas, ainda na planta, para particulares, ou mesmo para órgãos públicos, tendo em vista que o prosseguimento das obras não ficaria a depender exclusivamente dos recursos dos adquirentes, que haviam assinado um documento caracterizado como “promessa de compra e venda futura”.

76. Assim, no primeiro caso acima referido, a operação se caracteriza como contratação de obra de engenharia, com a utilização do certame licitatório, cujo instrumento idôneo deve ser o contrato da administração pública, com a observação de todos os requisitos e exigências atinentes à espécie licitatória. Já a segunda situação envolve simplesmente um contrato de natureza privada, ainda que entre os adquirentes estejam administradores públicos, que não estão, no caso, assumindo quaisquer responsabilidades pela execução das obras.

(...)

86. As inúmeras outras falhas e/ou irregularidades apontadas pela Equipe de Inspeção e ratificadas pelos pareceres técnicos emitidos por Analistas da SECEX-SP e da SAUDI, bem como no Parecer da douta Procuradoria, dispensam outros comentários, no corpo deste Voto, além do que já foi dito no Relatório, uma vez que todas elas são desdobramentos e conseqüências do primeiro ponto levantado no exame da presente matéria, isto é, ilegalidade do contrato, em face da natureza do procedimento licitatório adotado com inobservância das normas contidas no então vigente Estatuto de Licitações e contratos (DL nº 2.300/86).

87. Realmente o mal começou pela raiz e maculou todas as etapas do processo licitatório. Assim, a ausência de prévio projeto básico de engenharia (art. 6º, DL nº 2.300/86); a não inclusão do investimento no Plano Plurianual (art. 167, § 1º da C.F.); a inclusão de cláusulas contratuais que beneficiam apenas uma das partes em detrimento da Administração - financiadora da quase totalidade do serviço; a previsão de multa à contratante; a habilitação indevida da licitante, infringindo o disposto no art. 25, § 2º, item 1, do DL 2.300/86 c/c o art. 6º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 5.194/66, e muitas outras falhas apontadas no processo decorreram, exclusivamente, da opção inicial tomada pelo TRT-SP.

88. Os defensores da INCAL INCORPORAÇÕES S.A. ressaltaram, que é inegável a existência da figura da “compra e venda de coisa futura”, consoante prevê o inciso III do art. 14 do DL nº 2.300/86, que está perfeitamente agasalhada no Código Civil Brasileiro (art. 1.122). Da mesma forma, enfatizaram que a Doutrina entende que a compra e venda de imóveis deve reger-se pelas normas de direito privado, atuando a Administração como se particular fosse, sem supremacia de poder.

89. A questão dispensaria qualquer reparo deste Tribunal, caso a situação aqui exaustivamente examinada não envolvesse outros aspectos importantes a considerar, principalmente o alto risco da Administração que, ao mesmo tempo em que atuou como se particular fosse sem supremacia de poder - agiu na condição de personalidade pública, assumindo graves riscos na qualidade de financiadora das obras de engenharia em andamento e, conseqüentemente, posicionando-se em situação de inferioridade com supremacia do particular contratado, tendo em vista as cláusulas abusivas acordadas.

90. Ficou largamente comprovado nos autos que o contrato sob exame não tratou de uma simples “aquisição de imóvel”, mas de uma complexa transação envolvendo compra de terreno e obras de engenharia para construção de um monumental edifício.

91. Em momento algum da análise da matéria este Tribunal levantou qualquer restrição quanto à necessidade e conveniência da instalação do Fórum Trabalhista, questão esta inteiramente dentro da discricionariedade administrativa. Tanto os Inspectores da SECEX-SP, quanto os Auditores da SAUDI, limitaram seu exame aos aspectos da legalidade, da legitimidade e da economicidade, nos termos constitucionais em vigor.

(...)

94. Não se pode concluir a apreciação deste processo sem apresentar uma análise comparativa a respeito das principais espécies de contratos no direito administrativo, levando em consideração as disposições do DL. 2.300/86, que regia, à época, a matéria no âmbito da Administração Pública, bem como ressaltar a evolução do assunto com a edição da nova Lei de Licitações.

95. De conformidade com a Enciclopédia Saraiva”(...). No âmbito do direito administrativo, existem contratos privados comuns, de direito civil, e contratos públicos ou administrativos. Os contratos privados da Administração regem-se pelo CC e C. Com. Os contratos públicos da Administração, ao contrário, pelas características especialíssimas de que se revestem, estão sujeitos a regime autônomo, típico que “ultrapassa”, “derroga” ou “exorbita” as normas do direito comum, o que é evidente, porque as pessoas administrativas, quando contratam, não se encontram na mesma situação dos simples particulares: outras as finalidades, outras as condições, outro o regime jurídico. “Cláusulas” que escapam ao direito comum, chamadas exorbitantes ou derogatórias e, que se inserem nos contratos administrativos, dando-lhes fisionomia peculiar diversa da que revelam os contratos do direito privado.

No contrato administrativo, o Estado fica em posição privilegiada, visto que se acham em jogo, fins de interesse público.”

96. Tal conceituação vem demonstrar que somente em casos especialíssimos a Administração pode abrir mão de sua supremacia e contratar como mero particular. O Administrador, na qualidade de guardião do interesse público, deve adotar sempre o instrumento contratual mais adequado e seguro quanto a esse aspecto. Ainda que à míngua de disposições expressas, é imprescindível invocar os princípios vetoriais da função Administrativa: supremacia do interesse público e a indisponibilidade deste interesse.

97. Quanto mais se busca conhecer as características entre as duas espécies de contratos mais se convence de que a opção correta, principalmente quando envolve obras de grande vulto, deve ser o contrato público da Administração.

98. Vale registrar ainda, conforme matéria publicada na Revista do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, intitulada “Contratos Administrativos em espécie”, de autoria da Dr^a Lúcia Valle Figueiredo, Professora-Assistente de Direito Administrativo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Procuradora do mesmo Município, os seguintes ensinamentos:

“À Administração Pública impende perseguir fins públicos. Evidentemente, os erigidos constitucionais e legalmente como interesses públicos.

Assim sendo, não teria cabida o despojamento das potestades públicas agindo, a Administração Pública, como mero particular, contratando como e se lhe apetece. Em consequência, a Administração Pública encontra-se manietada aos fins que lhe cumpre perseguir. Impõe-se, pois, como conclusão preliminar, agasalhando a magnífica lição de Agustín Gordillo (1), asseverar a inexistência de possibilidade jurídica de se subsumir a Administração apenas às normas de Direito Privado.”

99. Conclui-se, então, que os contratos privados são regulados pelo Código Civil e pelo Código Comercial; e os contratos da Administração Pública são regidos por leis específicas, respeitados os princípios constitucionais em vigor.

100. No caso concreto sob exame, ante a presença do TRT-SP, o Decreto-lei nº 2.300/86 (então vigente), impunha às partes obediência aos preceitos nele inseridos, não cabendo buscar fundamento legal nos Códigos supracitados. Trata-se, então, de um procedimento administrativo totalmente desaconselhável e que não deve servir de estímulo ou exemplo a nenhum órgão da Administração Pública Federal. Como ressaltou o Assessor da SAUDI: “prática que, se generalizadas seria a negação e a fuga a todas as normas legais pertinentes à contratação de obras públicas, (...)”

101. Os preceitos do DL. 2.300/86, bem como os da Lei nº 8.666/93 (atual Estatuto de Licitações e Contratos da Administração Pública), dispõem acerca da matéria de forma clara e objetiva, demonstrando a intenção dos legisladores quando definem “Obras e Serviços” e “Compras”, não deixando qualquer dúvida a respeito das características de um e outro fato gerador de licitação. Tal observação vem ratificar colocação anterior no sentido de que a caracterização do objeto previsto na Concorrência nº 01/92 não corresponde à espécie ali indicada. Isto é, não se

caracteriza como “Aquisição de imóvel”, nos termos da legislação específica citada, mas se encaixa perfeitamente nos elementos identificadores de “Obras e Serviços” e, como tal, deveria ter sido tratada.

102. Verifica-se, ainda, que entre a vigência do DL 2.300/86 e a edição da Lei nº 8.666/93 ocorreram alterações nos mencionados preceitos, demonstrando uma vez mais a preocupação dos legisladores em resguardar a Administração Pública de procedimentos licitatórios mal conduzidos, e com irregularidades causadoras dos indesejáveis riscos enfrentados pelos Administradores em situações dessa natureza.

(...)

112. Por tudo que acabo de registrar, tem-se a certeza de que a Lei nº 8.666/93, ao regulamentar o art.37, inciso XXI da Constituição Federal, trouxe inovações visando dar maior segurança aos procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública e, ao mesmo tempo, exigindo das autoridades responsáveis mais atenção e cuidado quando realizarem licitações em suas áreas de competência.

113. Diante de tudo isso, considerando que não foi caracterizado, ato de improbidade administrativa da parte dos responsáveis; considerando as últimas informações a respeito do estágio em que se encontram as obras do edifício que irá sediar as Juntas Trabalhistas da cidade de São Paulo, em setembro próximo, não podemos deixar de enfrentar a realidade dos fatos. Qualquer determinação desta Corte de Contas terá que levar em conta esse aspecto, tendo em vista o tempo decorrido durante a tramitação do processo, indispensável à elucidação dos fatos em toda a extensão necessária, haja vista a complexidade das ocorrências aqui tratadas.

114. É importante ressaltar que tal posicionamento deste Tribunal, ante as dificuldades, a esta altura, de se implementar medidas corretivas e punitivas, não deve servir de estímulo ou exemplo a nenhum outro órgão ou entidade públicos a praticarem atos dessa natureza. O Administrador público de qualquer dos Três Poderes da República tem a obrigação de zelar pelo fiel cumprimento da lei e pelo regular emprego dos dinheiros públicos colocados sob sua responsabilidade e responde por qualquer prejuízo causado ao Erário, decorrente de ação ou omissão de sua parte (DL nº 200/67, arts. 90 e 93”.

12. Ao final, após longos debates, ainda que de forma não unânime, o Tribunal decidiu:

“1. aceitar, preliminarmente, os procedimentos adotados até a presente data, pelo TRT-SP, tendo em vista a fase conclusiva em que se encontram as obras do edifício sede das Juntas de Conciliação e Julgamento da cidade de São Paulo;

2. determinar ao Presidente do TRT-2ª Região a adoção de providências urgentes no sentido de transferir, imediatamente, as obras de construção do Fórum Trabalhista de São Paulo, incluindo o respectivo terreno, para o seu nome, bem como a efetivação de medidas com vistas ao prosseguimento da respectiva obra em obediência rigorosa às normas e preceitos contidos no atual Estatuto de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93);

3 comunicar ao Órgão de Controle Interno do TRT-2ª Região, bem como aos Órgãos de Auditoria implantados em cada um dos demais Tribunais Regionais do Trabalho, que a invocação de preceitos do Código Civil e do Código de Processo Civil em procedimentos licitatórios por eles realizados não procede, tendo em vista que existe lei em vigor que trata especificamente da matéria;

4 levar ao conhecimento da Secretaria Federal de Controle a comunicação contida no subitem anterior para que cientifique todas as Ciset's a respeito do assunto;

5 determinar a juntada do presente processo às contas do TRT-SP, exercício de 1995, para exame em conjunto e em confronto”.

13. Apenas para que se tenha uma idéia da grande polêmica travada em torno do assunto, permito-me transcrever, também, o resultado da votação:

“Ministros com voto vencido no tocante ao item 1:

Adhemar Paladini Ghisi que considerava, no presente, como consumados os procedimentos adotados pelo Tribunal Regional do Trabalho -2ª Região, tendo em vista a fase conclusiva em que se encontram as obras do edifício sede das Juntas de Conciliação e Julgamento da Cidade de São Paulo, e aplicava a multa prevista no art.58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16.07.92, a cada um dos responsáveis, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Carlos Átila Álvares da Silva, que, com fundamento nos artigos 14, inciso III, e 23, inciso IV, do DL 2.300/86, considerava regulares os procedimentos adotados pelo TRT-SP, tendo em vista, sobretudo, o registro feito pelo Relator, no sentido de não haver encontrado indícios de improbidade administrativa nesses procedimentos; e

Humberto Guimarães Souto, que deixava de acolher a proposta contida no item 5, para determinar a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, com vistas à apuração mais aprofundada dos atos praticados para, se for o caso, aplicar aos responsáveis a multa prevista no artigo 58, inciso II da Lei nº 8.443/92, além de outras sanções cabíveis.

Ministros que votaram com ressalva: Fernando Gonçalves, que aceitava, excepcionalmente e com restrições, os procedimentos adotados até a presente data pelo TRT-SP; e Bento José Bugarin, no tocante ao item 1.”

14. Consoante se verifica da mencionada Decisão nº 231/96, bem assim dos fundamentos do Voto do Relator, que fiz questão de transcrever, o Tribunal aceitou os procedimentos adotados pelo TRT/2ª Região até aquela data, apenas em caráter preliminar. Os argumentos do Exmo. Sr. Ministro Paulo Affonso deixaram indubitável que a intenção do Colegiado, naquele momento, era o de não imputar novo ônus ao erário, que seria decorrente de uma hipotética anulação do contrato; mas também ficou claro que não estava o Tribunal chancelando como “regular” qualquer procedimento até então adotado por aquele TRT.

15. No dia 18.02.98 ingressou neste Tribunal expediente de autoria da Dra. Elizabeth Kablukow Bonora Peinado, Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, informando que “decorridos dois anos [da Decisão nº

231/96-Plenário], tendo sido ultrapassados os prazos contratuais avençados entre o TRT/SP e a empresa Incal Incorporações S.A., vencedora da licitação, e já tendo sido pago pelo Tesouro Nacional praticamente o preço total do empreendimento (...), muito ainda falta para a entrega da obra, de relevantíssima importância para esta Capital.” Destarte, solicitou que fosse informado por este Tribunal “sobre as medidas a serem adotadas, com vistas ao esclarecimento dos fatos e apuração das responsabilidades, bem como aquelas porventura já existentes”.

16. Tal expediente foi autuado, no âmbito da Presidência desta Corte, como um processo autônomo (este TC-001.025/98-8 que agora se examina) e encaminhado à SECEX-SP “para as providências cabíveis”.

17. A SECEX-SP, destacando a necessidade de verificar-se a “compatibilidade entre a execução dos serviços com a contraprestação pecuniária devida” bem assim de consultar os documentos respectivos, tais como cronograma físico-financeiro, medições, faturas e outros, propôs a realização de inspeção, “porquanto ser indispensável verificar ‘in loco’ o estágio atual das obras”, máxime ante a relevância dos recursos envolvidos (cerca de R\$ 150 milhões).

18. Foram os autos, então, encaminhados ao meu Gabinete, na condição de Relator dos processos relativos a Órgãos do Poder Judiciário, autuados no biênio 1997/1998. Por considerar necessária uma apuração dos novos fatos apontados pela Sra. Procuradora-Chefe, autorizei a realização da inspeção, informando-lhe do fato.

19. Resumo, a seguir algumas vezes mediante a transcrição de excertos, o Relatório elaborado pela SECEX-SP:

“Conquanto o término da obra estivesse previsto para novembro de 1996, vêm ocorrendo sucessivas prorrogações de prazo final para entrega do imóvel, mediante termos aditivos à Escritura de Compromisso de Venda e Compra, de forma que o último prazo acordado passou a ser dezembro de 1998 (doc. de fls. 121/124)

Quanto à determinação contida no item 8.2 supra, cumpre informar que, conforme a Escritura de Venda e Compra firmada em 19.12.96 (fls. 125/141), a Incal Incorporações S. A. vendeu para o TRT/SP o empreendimento, com o compromisso de finalizar a sua execução, efetivando-se, de consequência, a cessão e transferência de toda posse, jus, domínio e ação, consoante disposto na cláusula IX da referida Escritura.

Constaram da Escritura (cláusula VII) críticas à determinação inserida no item 8.2 desta Corte de Contas, no sentido de que a liberação de recursos financeiros, em proporção aos serviços já executados, resultou na inclusão, nos cálculos das quantias a pagar, de pagamentos que se referiam ao terreno, projetos, demolições, entre outros, reduzindo as liberações parciais, quando não deveriam sê-lo, pois não se coadunam com a definição legal da obra, aplicável ao caso (fls. 132).

Em nosso entender, é despicienda tal assertiva, tendo em vista que afronta o entendimento prevalecente consubstanciado na Decisão de 18/05/96, notadamente em seu item 8.3, no qual resta assente que a obra em tela não pode ser regulada pelas regras do Direito Civil.

Não vem sendo integralmente observada a determinação deste Tribunal inserida no item 8.2, *in fine*, porquanto, muito embora o TRT/SP já tenha efetuado pagamentos à Contratada correspondentes a 98,70% do preço global ajustado (conforme planilhas de fls. 142/144), restando apenas uma parcela de 1,30%, a ser paga na data de entrega do habite-se, a execução física do edifício encontra-se muito aquém, correspondendo a 64,15% do total, segundo levantamento efetuado por esta Equipe no canteiro de obras, do qual trataremos em tópico específico.

Desta forma, configura-se pagamento antecipado de serviços, defeso a teor do artigo 38 do Decreto nº 93.872/86.

Em que pese a Incal não ter cumprido os prazos estipulados para o término da obra, especialmente o contido no 2º Termo Aditivo CC - 01/92, qual seja, 31/12/97, não vem sendo-lhe aplicada nenhuma das espécies de sanção administrativa, seja multa, advertência, ou qualquer outra dentre as previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 para o caso de inadimplemento na execução do contrato.

Ao contrário, o TRT/SP avocou à Incal, mediante cláusula contratual, o direito de redução do ritmo da obra, em caso de atraso de pagamento. De ressaltar ainda que todos os termos aditivos celebrados mencionam o atraso do TRT na liberação dos recursos, e o conseqüente elasticimento de prazos oferecidos à Contratada.

É cômoda, pois, a situação da contratada, que, em tendo recebido a quase a totalidade do preço do empreendimento, não vem cumprindo o contrato no prazo estabelecido, até porque, consoante referido, inexistem medidas repressivas infligidas pelo TRT em função da inexecução contratual.”

20.No que tange à execução da obra, a equipe de auditoria - contando com auxílio de arquiteta do Fundo de Construção da Universidade de São Paulo - FUNDUSP - constatou que foram desenvolvidas apenas 64,15% das ações previstas, “denotando um descompasso entre os valores devidos e os valores pagos, os quais, vale lembrar, são da ordem de 98,70%”. Nesse sentido, apontou uma série de inconsistências nos dados relativos ao desenvolvimento das obras, apresentados pelo engenheiro contratado pelo TRT com a atribuição de emitir relatórios gerenciais que demonstrassem a evolução física da obra, bem assim de se pronunciar acerca da compatibilidade entre o avanço da implantação do empreendimento e o montante de recursos financeiros liberados. Destaco, abaixo, as principais ocorrências:

“Conforme demonstrativo de fls. 76/78, verifica-se diferenças entre os valores medidos, qual seja, entre o montante de recursos físico-financeiros que a Construtora declara terem sido alocados na obra, segundo os relatórios do engenheiro Gama, e o percentual apurado pela Equipe de Inspeção. Isto porque foram incluídos nas medições itens de serviço incompatíveis com o estágio de desenvolvimento das obras nos períodos referidos.

Nesse sentido, constata-se que 20% da parcela de elevadores foram apropriados na medição de fevereiro de 1994, quando as obras estavam na fase de fundações.

Ocorre ainda apropriação indevida, da ordem de 96,76%, a título de “despesas correntes”, muito embora esse tipo de despesas seja desvinculado de serviços

mensuráveis, além de não representar um serviço, o que, de conseqüência, impossibilita sua medição.

Essa prática, possível em contratos “por administração”, não se aplica a contratos administrativos, nos quais o pagamento deve ocorrer sob medições, com base em orçamento cujos riscos, serviços e despesas incidentes, de qualquer natureza, foram previamente avaliados pela vencedora do certame.

Foram apropriados, ainda na fase de fundações e superestrutura, 6% para “instalações elétricas/telefonia” e 10%, respectivamente, para “hidráulica” e “ar condicionado”, muito embora, nessa fase, sejam apenas criadas “passagens” para dutos na estrutura, ou redes embutidas, não se justificando, portanto, a alocação de recursos dessa ordem.

Acerca do demonstrativo de fls. 121/122, cabe destacar que foram detectadas medições superestimadas de quase todas as parcelas de serviços executadas.

A “Superestrutura”, que consta como praticamente concluída (99,99%), encontra-se muito aquém da finalização. Este item de orçamento inclui dois serviços sequer iniciados, que são a Estrutura Espacial, avaliada em R\$ 9.340.000,00 (nove milhões, trezentos e quarenta mil reais) e as Passarelas Metálicas, em fase de projeto, com valor aproximado de R\$ 2.365.000,00 (dois milhões, trezentos e sessenta e cinco mil reais).

Verifica-se ainda itens de orçamento nos quais nenhum ou praticamente nenhum serviço foi realizado, não obstante constar das planilhas de medição elevados percentuais de execução. É o caso dos itens forros (55,90 %); revestimentos internos (99,60%); pintura (40,80%). Apenas nesse três itens tem-se uma supervalorização de execução da ordem de R\$ 3.780.000,00 (três milhões, setecentos e oitenta mil reais).

Da mesma forma, sobressaem inconsistências entre as medições do Engenheiro Gama e as da Equipe de Inspeção nos seguintes itens: esquadria madeira (86,80% para 15,97%); esquadria metálica (98,42% para 8,67%); vidros (98,11% para 6,13%); impermeabilização (93,52% para 11,56%); pisos internos (97,57% para 10,34%); elétrica/telefonia (99,80% para 48,98%); instalações hidráulicas (99,13% para 51,92%); ar condicionado (99,60% para 37,05%); elevadores (98,86% para 20,25%); paisagismo (33,00% para 0,00%);

Causa estranheza que foram medidos e pagos determinados serviços que constam dos pareceres técnicos do engenheiro Gama, mas não do orçamento da Incal. Encontram-se nessa situação os itens “revestimentos externos” (99,34%) e “instalações segurança” (40,00%). Também inexistem no orçamento da Contratada o item “pisos externos” (67,60%), e sim “pavimentação”, serviço que, contudo, não foi iniciado.

Desta forma, resta evidente que a Administração Pública não efetuou pagamentos contra “medições” físicas de serviços efetivamente executados pela contratada, contrariando, portanto, o art. 38 do Decreto nº 93.872/86, que veda pagamentos antecipados por fornecimentos de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, consoante referido precedentemente.”

21. Também foi destacado pela equipe de inspeção a imprecisão de diversos dos itens constantes do orçamento apresentado pela contratada. Foram assinaladas as seguintes falhas:

“1) omissão de dados importantes relativos à composição dos valores de serviços significativos do empreendimento, tais como: a estrutura espacial para cobertura e fechamento lateral; as esquadrias metálicas; as instalações elétricas e eletrônicas; os sistemas para “edifício inteligente”;

2) utilização da denominação “verbas” para tais serviços, com a conseqüente imprecisão do objeto, dificultando ações empreendidas pelos gestores públicos no acompanhamento e fiscalização da execução contratual, contrariando o artigo 7º, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que veda o fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

3) incidência indevida da taxa de BDI (benefício e despesas indiretas) sobre itens discriminados como “custos” (20% do total do orçamento), em que pese sejam itens característicos de “despesas indiretas” (fls. 27);

4) registro do item “equipamentos”, no valor de R\$ 14.560.283,31 (fls. 27), em “despesas indiretas”, configurando duplicidade de custos, uma vez que os equipamentos já são considerados no código 0600 - despesas indiretas” (fls. 27 e 29).

5) apresentação do percentual de 8,5% a título de despesas financeiras, presumindo resultados negativos do fluxo de caixa, o que se afigura incabível, visto que demonstrado no levantamento que foi despendido menor volume de recursos que o repassado à Construtora (fls. 27);

6) dedução indevida de Imposto de Renda sobre o lucro (35%), no valor de R\$ 7.600.000,00 (sete milhões e seiscentos mil reais), uma vez que não cabe incidência sobre uma obra específica, visto que, para apuração do lucro real do período, há que se considerar todas as operações globais da empresa (fls. 27).”

22. No final do ano de 1997, o TRT optou por fazer alterações nos projetos que ainda estavam sendo executados, “com vistas à modernização do sistema de informática, telefonia, segurança predial e aparelhamento do auditório com acústica, som, iluminação, ar condicionado e capacidade de energia elétrica, além de ampliação da creche”. Argumentaram os responsáveis que “estando as obras em fase de acabamento, a execução desses serviços durante esse período, adaptando-os àqueles em andamento, evitaria despesas adicionais futuras oriundas de eventuais demolições e reconstruções de etapas de serviços já executados”.

22. Em 19.12.97, considerando que a execução de tais projetos dependia do crédito orçamentário suplementar previsto para o exercício de 1998, ainda não disponível àquela data, foi firmado o Terceiro Termo Aditivo entre o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região e a Empresa Incal Incorporações S/A, prorrogando o prazo de vigência do contrato original por mais 365 dias, ou seja, até 31 de dezembro de 1998. O referido crédito, no valor de R\$ 22 milhões, foi aprovado e publicado no Diário Oficial da União de 31.12.97.

23. À propósito, menciona a equipe de inspeção:

“De ver que, em seu parecer de 04.11.97, o engenheiro Antônio Carlos da Gama e Silva, já prevendo como líquida e certa a liberação dos R\$ 22 milhões a título de aditamento contratual, distribuiu este valor nos itens relativos aos serviços pretensamente modificados no contrato original.

Denota-se, *in casu*, a ausência de elementos objetivos que demonstrassem a real necessidade de se aplicar toda a soma mencionada no empreendimento. Ao contrário, verifica-se uma flagrante distribuição de recursos de cima para baixo, qual seja, se os recursos constam na dotação orçamentária, então há que se gastá-los.”

24. Pelos elementos que constam dos autos, vê-se que, ao final, não chegou a ser realizado o aditamento contratual com a firma Incal Incorporações S. A., destinado às alterações no projeto original; a partir dos dados trazidos pela equipe de auditoria, as pressões externas contrárias ao aditamento (máxime as originadas da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, motivadas pelas diversas denúncias veiculadas pela imprensa) teriam paralisado aqueles procedimentos.

25. No que concerne especificamente às modificações de projeto com vistas à modernização dos serviços de informática, foi promovida a contratação direta da firma AMP do Brasil Conectores Elétricos e Eletrônicos Ltda, sem a realização de certame licitatório. Nesse mister, a Secretaria de Informática daquele Tribunal destacou que o projeto elaborado pela firma AMP apresentava grandes vantagens, porquanto previsse a “utilização de piso elevado”, o que tornaria mais simples os eventuais reparos. O contrato foi firmado com inexigibilidade de licitação sob o argumento de que o piso elevado “Powerflor” era produto exclusivo da firma AMP.

26. Com a publicação do extrato de inexigibilidade, no DOU de 20.01.98, duas firmas apresentaram impugnação contra a contratação da AMP, sob o argumento de que possuíam produtos similares ao piso “Powerflor”.

27. O início da execução do contrato foi suspenso, em virtude das gestões feitas pela Procuradoria da República em São Paulo, que recomendou ao TRT/SP que não procedesse à contratação de qualquer empresa sem a realização do regular procedimento licitatório. A Procuradoria da República remeteu ao TRT/SP, também, uma relação de empresas que prestam serviços de instalação de rede estruturada de lógica, voz e som, bem como fabricação e montagem de pisos elevados.

28. Na análise da SECEX-SP no que toca às referidas alterações dos projetos, foi assinado que “não resta cabalmente demonstrada a viabilidade de se proceder às adequações suscitadas pelos dirigentes, tampouco sua conformidade com o interesse público”; concernentemente à contratação da firma AMP, destaca que “há elementos suficientes demonstrando que existem produtos similares no mercado, constituindo o piso em tela apenas mais uma marca a disposição dos usuários, sendo a escolha de marca defesa, *ex vi* do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93”.

29. Por força de todas essas ocorrências detectadas ao longo da Inspeção, autorizei a audiência prévia dos responsáveis, Sr. Délvio Buffulin, ex-Presidente do TRT/2ª Região, e Sr. Nicolau dos Santos Neto, ex-Presidente da Comissão de Construção do Fórum Trabalhista da Cidade de São Paulo, acerca de pontos considerados relevantes.

30. Transcrevo, a seguir, os itens que foram objeto de audiência prévia, acompanhados da análise efetuada pela SECEX-SP acerca de cada uma das justificativas apresentadas:

Relativamente ao Ofício nº 487/98

1) *pagamentos antecipados à Incal Incorporações S/A, defesos a teor do art. 38 do Decreto nº 93.872/86, tendo em vista a incompatibilidade entre o montante de recursos liberados, de 98,70%, e o estágio físico atual da obra, em torno de 64,11%, conforme levantamento da Equipe de Inspeção.*

“Acerca dessa ressalva, os responsáveis reportam-se a um estudo aduzido pela Contratada – Incal Incorporações S.A, o qual teve por objetivo fundamentar a solicitação de revisão contratual com vistas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, cujas conclusões são, em síntese:

O contrato foi estabelecido com cláusula de reajuste integral da inflação, sendo assegurada a recomposição mensal da equação econômico-financeira, razão pela qual se tornava desnecessária qualquer previsão de inflação futura. Desta forma, quando houve a conversão para reais, o contrato não carregava em seus preços nenhuma expectativa de aumento de preços na economia.

A contratada comprovou neste estudo um prejuízo global de R\$ 34.088.871,11, discriminado da forma abaixo:

a) aumento de custo correspondente ao aumento do prazo de entrega e consequente aumento das despesas indiretas e diretas, da seguinte forma:

custo incorrido	R\$ 162.052.160,09
custo que deveria ter incorrido	R\$ 138.573.554,27
= aumento de custo de	R\$ 23.478.605,82
b) alteração do sistema de reajuste de mensal para anual face o advento do Plano Real – Lei nº 8.880, de 27/05/94	R\$ 9.080.958,43
c) criação do Imposto Provisório sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e Direito de Natureza financeira – IPMF	R\$ 135.339,06
d) criação da Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e Direito de Natureza Financeira – CPMF	R\$ 53.239,12
e) retenção na fonte do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL, da Contribuição para Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP	R\$ 1.340.728,68
Prejuízo Global	R\$ 34.088.871,11

Acrescentam os responsáveis que o aumento de custo referido no item “a” decorreu da impossibilidade de o TRT cumprir o cronograma financeiro do contrato inicial, face a falta de liberações de verbas. Resultaram daí constantes atrasos de pagamentos, os quais determinaram aditamentos objetivando a postergação dos

pagamentos e alteração da data de entrega do empreendimento. O quadro às fls. 02/03 do Volume VI demonstra as formas de pagamento contratadas e as efetivamente realizadas.

Quanto às alíneas “b” a “e”, houve diminuição do valor do contrato devido a edição de leis posteriores. Citam o Plano Real, que transformou o reajuste pleno (mensal – CUB/SINDUSCON/SP e diário – UFIR) em reajuste anual (CUB/SINDUSCON/SP), bem como a instituição dos impostos, contribuições e retenção na fonte. Com base nos dados apresentados pela Contratada, apontam que a somatória dos itens “b” a “e” implica diminuição do valor efetivo do contrato original em R\$ 10.610.265,29, o que equivale a dizer que o valor do contrato deveria ter sido de R\$ 162.052.160,09 + R\$ 10.610.265,29 = R\$ 172.662.425,38.

Em conclusão, considerando o custo que deveria ter sido incorrido e o valor que o contrato deveria ter, respectivamente de R\$ 138.573.554,27 e R\$ 172.662.425,38, obtém-se 80,25% de execução, faltando, portanto, realizar 19,75% do empreendimento.

Verifica-se, em suma, que os dirigentes restringem-se a defender o citado estudo aduzido pela Contratada, porém, acerca da ressalva propriamente dita, não são apresentadas justificativas que a elidam.

Cabe ainda enfatizar os aspectos abaixo defendidos pela Contratada no aludido estudo, em resumo (volume V):

Para fundamentar o direito manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado com o TRT/2ª R., são invocados dispositivos do Decreto-lei nº 2.300/86 e do atual Estatuto das Licitações, Lei nº 8.666/93, especialmente o preceituado no art. 65, inciso II, alínea “d”, e §§ 5º e 6º.

Assere ainda a Contratada que se verificam nos caso concreto:

a) fato da administração, entendido como todo fato ou ato comissivo ou omissivo do contratante que dificulta ou impede a execução do contrato. A Contratada alega ter tido prejuízo em razão da prorrogação do prazo de entrega e das repetidas reduções no ritmo da obra pelo não cumprimento das obrigações pecuniárias por parte do TRT nas datas apazadas;

b) fato do príncipe - A Incal Incorporações S/A inclui nessa hipótese a criação do IPMF e da CPMF, bem como a Lei nº 9.430, de 27.12.96, que instituiu o desconto, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social e da contribuição para o PIS/PSAEP;

c) teoria da imprevisão, consistente no surgimento de fatos imprevisíveis ou previsíveis pelas partes, porém a elas não imputáveis, os quais, refletindo sobre a economia do contrato autorizam sua revisão, para ajustá-lo as circunstâncias supervenientes. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*. Alega a Contratada que a extinção do sistema de reajuste de preços previsto no contrato, em razão da edição do plano real, alterou a correlação encargo-remuneração estabelecida inicialmente, configurando, portanto, evento excepcional e imprevisível (álea econômica extraordinária), estranho à vontade das partes.

Entendemos improcedentes as alegações contidas na letra “a”, pelos motivos a seguir. Considerando que os recursos financeiros iam sendo repassados à Contratada de conformidade com os pareceres técnicos, os quais, ainda que com as ressalvas já apontadas no *presente Relatório, serviam de escopo aos pagamentos, não há falar-se em atraso de pagamento do TRT. Observar-se-ia atraso, s.m.j., caso a execução física do empreendimento estivesse-se *pari passu* com a execução financeira. Nessa hipótese, sim, não poderia a Administração onerar a Contratada, conseguindo daí proveito inesperado e excessivo.

Ademais, há que se considerar que a Contratada ficou durante quase dois anos com aproximadamente 21 milhões de dólares em caixa (montante referente a parte da entrada, conforme apontado no TC nº 700.731/92-0), sem ter iniciado as obras, pois que, de acordo com a cláusula indevidamente ajustada, as obras só teriam início com o pagamento integral da entrada (da ordem de R\$ 34.854.369,07 em 21.10.94, cf. fls. 32). Dessarte, afigura-se-nos incabível sustentar atraso de pagamento da Administração, ao contrário, houve, sim, antecipação de pagamento.

Durante todo o decorrer da obra, a mesma situação se verificou: se as liberações financeiras do Tesouro não ocorriam ao tempo acordado, a Contratada diminuía o ritmo das obras, sempre com descompasso entre o cronograma físico e o financeiro, com desvantagem flagrante para o TRT, consoante o acompanhamento que vem sendo feito desde o início das obras por esta Secretaria.

Outrossim, foram violadas as disposições contidas no art. 65, inciso II, alínea “c” da Lei nº 8.666/93, que prevê o seguinte caso de alteração contratual, por acordo das partes, *in verbis*:

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado; vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço”

Extrai-se da leitura do dispositivo acima que é perfeitamente admissível a modificação da forma de pagamento, conforme se verifica *in casu*, em razão da não liberação pelo Tesouro nos prazos combinados (circunstância superveniente). Contudo, há que se preservar o equilíbrio da relação contratual no que respeita à compatibilidade do cronograma físico-financeiro, o que, efetivamente, não se observou no presente caso.

No tocante à alegação da alínea “b”, compete invocar o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles (*in* “Direito Administrativo Brasileiro”, 21ª edição, Malheiros Editores, pg. 222), *in verbis*:

“Fato do príncipe é toda determinação estatal, positiva ou negativa, geral, imprevisível e imprevisível, que onera substancialmente a execução do contrato administrativo. Essa oneração, constituindo uma álea administrativa extraordinária e extracontratual, desde que intolerável e impeditiva da execução do ajuste, obriga o Poder Público contratante a compensar integralmente os prejuízos suportados pela outra parte, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução, e,

se esta for impossível, rende ensejo à rescisão do contrato, com as indenizações cabíveis.”

Essa também é a inteligência de Diogenes Gasparini (“Direito Administrativo”, Ed. Saraiva, 4ª ed., pg. 395), segundo o qual, “*o gravame causado pela determinação deve ser de tal grandeza que dificulte sobremaneira a execução ou mesmo impossibilite a continuidade do vínculo. Se não for dessa natureza, nenhuma relevância tem para a ordem jurídica, nem sequer se presta para justificar a revisão do contrato. O contratado deve suportar os riscos normais do negócio em que está envolvido.*”

A nosso ver, não é o caso dos autos. Não restou configurado que a instituição dos citados impostos e contribuições tenham criado dificuldades insuperáveis ou até impossibilitado a continuidade da avença, caracterizando-se, s.m.j., tão-somente percalços que também vêm sendo enfrentados por toda a sociedade.

Quanto à Lei nº 9.430/96, cujo art. 64 determinou que os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da Administração Pública Federal, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social – COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, parece-nos totalmente despropositado que seja inserido o montante descontado da Contratada na fonte para fins de revisão contratual.

Seria o mesmo que, ao final do exercício, proceder-se à revisão dos contratos conforme os resultados da empresa se apresentassem positivos ou negativos. Ademais, trata-se apenas de um pagamento antecipado do citado imposto de renda e das mencionadas contribuições. Isso não implica que, ao final do exercício, a empresa tenha que recolher quantia superior a que é devida, evidentemente que a antecipação será considerada no fechamento do exercício, no resultado global sobre todas as operações.

No abalizado ensinamento do Professor Marçal Justen Filho (“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 5ª edição, Ed. Dialética), ao comentar o § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 (que prevê o fato do príncipe) há que haver vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do contratado. Nesse sentido, faz a seguinte observação (obra citada, pg. 519):

“O fato causador do rompimento do equilíbrio econômico-financeiro pode ser a instituição de exações fiscais que onerem, de modo específico, o cumprimento da prestação pelo particular. Assim, por exemplo, imagine-se a criação de contribuição previdenciária sobre o preço de comercialização de um certo produto agrícola. O fornecedor da Administração Pública terá de arcar com o pagamento de uma nova contribuição, a qual inexistia no momento da formulação da proposta. Por isso, a lei que aumentar a alíquota do imposto de renda não justificará alteração do valor contratual. O imposto de renda incide sobre o resultado das atividades empresariais, consideradas globalmente (lucro tributável). O valor percebido pelo particular será sujeito, juntamente com o resultado de suas outras atividades, à incidência tributária. Se a alíquota for elevada, o lucro final poderá

ser inferior. Mas não haverá relação direta de causalidade que caracterize rompimento do equilíbrio econômico-financeiro.”

Ora, no caso concreto, não há falar em vínculo de causalidade entre os impostos e contribuições citados (IPMF, CPMF e incidência na fonte da Lei nº 9.430/96) e a pleiteada revisão contratual. Ao contrário, tem estes a natureza de genéricos, abarcando toda a comunidade. Desta forma, s.m.j., não se sustenta a tese defendida pela Incal Incorporações S/A e acolhida pelo TRT para tentar justificar o indigitado aditamento contratual com vistas ao reequilíbrio econômico-financeiro.

No que tange às argüições da letra “c”, cabe tecer os comentários a seguir. No campo do Direito Privado, cuja noção de teoria de imprevisão é admitida pela doutrina pátria, trazemos à colação a obra do festejado mestre Orlando Gomes, “Contratos”, 14ª ed., ed. Forense, pg. 41, da qual destacamos os trechos a seguir:

“Por outro lado, “a cláusula rebus sic stantibus” só aproveita a parte diligente, empenhada no cumprimento das obrigações assumidas no contrato, mas surpreendida durante a sua execução por acontecimentos excepcionais e imprevisíveis, que provocam seu empobrecimento e o enriquecimento injusto de outrem, no caso de ser mantido o pactuado” (acórdão do TJGB, Ap. 64.475, ac. de 23.03.70, in Ver. Forense, 233/130).

“Não é suficiente a existência de prejuízo na execução da obra para obter reajustamento do contrato, impondo-se que tal prejuízo seja intolerável e ruinoso” (TJRS, Ac. de 31.07.68, in Rev. Forense, 230/198).

Verifica-se que, no caso da Incal Incorporações S/A, não se afigura o prejuízo ruinoso, tanto que vêm sendo realizados vultosos investimentos no exterior, lançados na contabilidade da Construtora Ikal (mesmos sócios da Incal Incorporações S/A), conforme demonstram elementos remetidos pelo Ministério Público Federal (fls. 351/352). De acordo com a Contratada, tais recursos referem-se a margem de resultado em suas operações, que, vale lembrar, é da ordem de R\$ 49,73 milhões.

Também não há elementos indicando que essa remessa de recursos financeiros tenha sido fruto de outras obras além do Fórum Trabalhista.

Destarte, resta prejudicado o requisito consagrado pela doutrina, de que não se justifica uma *“apreciação subjetiva do desequilíbrio das prestações, porém a ocorrência de um acontecimento extraordinário, que tenha operado a mutação do ambiente objetivo, em tais termos que o cumprimento do contrato implique em si mesmo e por si só, no enriquecimento de um e empobrecimento de outro.”* (obra citada, pg. 41) (grifo nosso).

Em nosso entender, não procedem as alegações de elevadas perdas em virtude do plano real (R\$ 9.080.958,43). Isto porque, o que se constatou foi alteração da periodicidade dos reajustamentos. Se, por um lado, este passou a ser anual, por outro lado, registrou-se o início do equilíbrio da economia, com conseqüente controle da inflação no período. Incabível, pois, extrair daí motivo ensejador de revisão contratual.

As invocações no sentido de que o contrato com a Incal Incorporações S/A não apresentava expectativa de inflação imbutida parece-nos por demais simplórias

para merecer acolhida. É sabido que à época nenhum contrato se firmava sem que tivesse embutida a previsão de inflação, haja vista a longa convivência do País com altíssimas taxas inflacionárias.

Acerca da antecipação de pagamentos à Incal Incorporações S/A, remetemo-nos ainda às considerações expendidas no item 2 e 3 abaixo. Em conclusão, permanece a ressalva.”

2) *pagamentos de “contratos à ordem”, não obstante seja desconhecido o montante de recursos financeiros efetivamente empregados pela Contratada nestes contratos, tampouco o quanto representam nas medições físicas*

“As arguições são de que, em todo e qualquer empreendimento imobiliário, é usual a prática de liberação de recursos para contratação de equipamentos e serviços, acompanhados ou não de mão-de-obra, na forma de contratos à ordem. Estes implicam a alocação de recursos fora do local do empreendimento, seja na fabricação de itens especiais ou sob encomenda, seja no pagamento de sinal para a obtenção de certos equipamentos.

Acrescentam os responsáveis que, como tais valores variam ao longo da execução do empreendimento, torna-se impossível estipular, a priori, o valor efetivamente alocado em tal modalidade de contratação. A representatividade real de tais contratos nas medições físicas fica atrelada ao que se costuma definir como “diligenciamento”, ou seja, visitas periódicas aos fornecedores e fabricantes para acompanhamento físico dos contratos à ordem e respectiva representação dos mesmos nas medições periódicas.

No entanto, consta às fls. 206/207 dos autos que, somente em 16.10.97, o ex-presidente do TRT solicitou à Contratada o credenciamento de Engenheiro Antônio Carlos Gama e Silva e João Bosco Prisco da Cunha (ordenador de despesa), para procederem ao aludido diligenciamento, face o descumprimento dos prazos de execução da obra, inexistindo indicadores sobre o efetivo início desse procedimento.

A declaração do então Presidente evidencia a existência dos pagamentos antecipados, conforme se verifica de trecho daquele documento transcrito a seguir:

“As previsões constantes dos relatórios até então apresentados, sugerem, de forma inequívoca, que os descumprimentos dos prazos de execução encontram-se diretamente relacionados à ausência de determinados materiais e equipamentos que foram adquiridos por V. Sas. nos denominados “contratos à ordem”, muitos dos quais, inclusive, já com seus compromissos financeiros honrados por este Tribunal”. (grifo nosso)

Não é demais lembrar que a Equipe de Inspeção solicitou os comprovantes de despesas desse contratos (fls. 28), sem, contudo, lograr êxito. As justificativas do Presidente da Comissão da Construção do Fórum Trabalhista da Cidade de São Paulo, Sr. Nicolau dos Santos Neto, foram no sentido de que tais contratos eram administrados diretamente pela Contratada, sendo feito, pela Comissão, o acompanhamento mensal de sua evolução física (fls. 29).

Observa-se mais uma vez a prevalência do interesse privado em detrimento do interesse público. Isto porque, quando interessava à Contratada, as verificações

tinham cunho financeiro (para efeito de liberação de recursos), porém, em sendo o TRT o interessado (caso dos contratos à ordem), o acompanhamento passava a ser eminentemente físico.

O efeito mais imediato da falta de controle do TRT/SP sobre os aludidos contratos é que estes serviram de pretexto para as inconsistências observadas entre as medições físicas do edifício e a liberação antecipada de recursos, de conformidade com o relatado. Assim, não merecem acolhida as justificativas aduzidas.”

3) distorções nos pareceres técnicos emitidos pelo engenheiro Antônio Carlos da Gama e Silva, uma vez que autorizam pagamentos com base no montante de recursos financeiros que a Construtora alega terem sido alocados nos empreendimentos, e não na medição física dos serviços já executados

“Asseveram os responsáveis que as autorizações de pagamentos não configuram distorções, visto que sempre foram tratadas como constatações comparativas entre os valores utilizados para o empreendimento e os valores efetivamente autorizados para pagamentos, qual seja, “recursos financeiros alocados”. Não ocorriam apenas medições físicas no local do empreendimento, mas também nas empresas contratadas na modalidade “contratos à ordem”, a título de acompanhamento.

Neste caso, verificavam-se exigências financeiras nem sempre na mesma proporção das medições físicas. Em razão disso, apregoam os responsáveis: “*Sempre houve a nomenclatura utilizada de origem financeira e não de origem física, pois sempre referiu-se a comparações entre valores efetivamente pagos e comprometidos.*”

Mensalmente, eram emitidos relatórios de acompanhamento físico da obra, que serviam de embasamento para a emissão dos pareceres técnicos.

Ora, as argumentações acima não afastam a ocorrência de pagamentos antecipados por serviços não concluídos. Os pareceres técnicos examinados pela Equipe demonstram à saciedade que havia incompatibilidade entre o cronograma físico e o cronograma financeiro do Fórum Trabalhista, sendo de destacar que os pagamentos tinham por base os pareceres técnicos citados, que apontavam uma execução da ordem de 98,70% (incluindo os contratos à ordem), quando do levantamento no local da obra a Equipe constatou um estágio de desenvolvimento físico de aproximadamente 64,14%.

Não se pode relegar que tais liberações de recursos eram efetuadas com base nos citados pareceres do Engenheiro contratado pelo TRT. Nesse sentido, reportamos integralmente às considerações expendidas no item 2 retro, porquanto resta também ali cabalmente demonstrada a distorção apontada pela Equipe.”

4) inobservância ao disposto nos arts. 6º, inciso IX, alínea “f”, c/c com o art. 7º, parágrafo 2º, II, e § 4º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que o orçamento aduzido pela Incal Incorporações S/A (base dez/97) não contém os elementos indispensáveis para que Administração possa aferir a composição de todos os custos unitários, a saber:

4.1) ausência de dados necessários à composição dos custos de serviços como estrutura espacial para cobertura e fechamento lateral, esquadrias metálicas, instalações elétricas e eletrônicas, sistemas para “edifício inteligente”.

“A justificativa é no sentido de que o empreendimento foi contratado a preço fechado, o que não torna obrigatória a apresentação de composição dos custos unitários. Ainda assim, a Incal Incorporações S.A forneceu um orçamento da obra elaborado pela “PINI SISTEMAS LTDA.”, realizado de forma independente e sem interferências técnicas ou de custos, pois se tratava de empresa contratada para este fim específico.

Os itens acima mencionados foram objeto de contratações e aquisições efetuadas junto a fornecedores, implicando os valores mencionados em orçamento, sem a preocupação de compor tais custos, os quais seriam repassados diretamente aos respectivos fornecedores e fabricantes das estruturas espaciais, fechamentos laterais, esquadrias metálicas, sistemas para edifício inteligente e aos fornecedores de mão-de-obra especializada para as instalações elétricas e eletrônicas.

A nosso ver, essas impropriedades são fruto do próprio tipo de contratação efetuada, qual seja, “aquisição de edifício a preço fechado”, modalidade esta não prevista no Estatuto das Licitações então vigente à época da contratação, o Decreto-lei nº 2.300/86, tampouco no atual Estatuto, consubstanciado na Lei nº 8.666/93.

De ressaltar que, consoante a r. Decisão nº 231/96 desta Corte de Contas, nos autos do TC nº 700.731/92-0 (Sessão Plenária de 08.05.94, Ata nº 17/96), o TRT/2ª Região deveria adequar o indigitado contrato aos dispositivos da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que não poderiam os Órgãos e Entidades da Administração Pública invocar preceitos do Código Civil e do Código de Processo Civil em procedimentos licitatórios, porquanto existe lei federal que trata especificamente da matéria.

De ver que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 7º, incisos I a III, prevê seqüência para execução de obras , a saber:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II – projeto executivo;

III – execução das obras e serviços.

Na modalidade contratada pelo TRT/2ª Região não foram observados esses requisitos, tendo sido o projeto básico elaborado pela própria contratada. Foi inobservado ainda o § 2º, do mesmo art., o qual dispõe, *in verbis*:

“§ 2º A obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários

Neste sentido, o projeto básico, ainda que em desconformidade com os preceitos ditames legais, porquanto elaborado pela Contratada, deveria ter sido adequado ao Estatuto das Licitações, na forma determinada pelo E. Plenário, de

forma a conter os elementos indispensáveis para que a Administração pudesse aferir a composição de todos os custos unitários: Desta forma, não devem ser acatadas as alegações de defesa aduzidas de que a contratação por preço fechado dispensa a apresentação de orçamento detalhado, permanecendo, pois, a ressalva.”

4.2) utilização de “verba” para tais serviços, implicando a imprecisão do objeto, e, por conseguinte, dificultando acompanhamento e fiscalização da execução contratual.

“Asserem os ex-representantes do Órgão que a utilização da rubrica ‘verba’ é compatível com os serviços de difícil qualificação ou aqueles que ainda dependam de uma definição mais detalhada de sua futura execução.

Nos serviços em questão, a estrutura espacial dependia de um protótipo em escala reduzida, o qual se encontrava no local do empreendimento para um orçamento detalhado, bem como o fechamento lateral. Já as esquadrias metálicas somente estariam completas no seu escopo descritivo quando da definição final dos quadris das rampas metálicas, o que impôs a adoção de um valor a título de “verba” para representar o total desses trabalhos. As instalações elétricas e eletrônicas sofreram as interferências necessárias e naturais da Comissão de Informática, bem como os sistemas para “edifício inteligente, visando a adequação dos projetos à atualização da futura utilização do empreendimento.

Reportamo-nos às considerações expendidas no subitem 4.1, no sentido de que as impropriedades observadas no orçamento da Contratada decorrem de vício de origem, devido a modalidade de contratação levada a efeito pelo TRT/SP. Desse modo, sobressaem a ausência de dados para composição de custos e excessiva utilização de verbas, o que não se verificaria em um projeto básico elaborado pela Administração na forma da Lei. Assim, permanece a ressalva.”

4.3) incidência indevida da taxa de BDI (benefício e despesas indiretas) sobre itens discriminados como “custos” (20% do total do orçamento), em que pese sejam itens característicos de “despesas indiretas”.

Os responsáveis argumentam que “no BDI não foram consideradas as despesas indiretas da obra que foram consideradas no custo e portanto as despesas indiretas como custo tiveram aplicação posterior de BDI para obtenção de orçamento sintético.”

“O TRT/2ª apresenta demonstrativo buscando evidenciar que, caso as despesas indiretas da obra tivessem sido consideradas no BDI, chegar-se-ia ao valor global de R\$ 187.687.651,14 (fls. 27, volume I), valor este muito próximo ao encontrado anteriormente, de R\$ 187.692.969,22.

Note-se, em relação ao demonstrativo citado, que foi incluído indevidamente o valor de R\$ 7.599.401,03 relativo a imposto de renda na composição do BDI.

Conforme os cálculos apresentados o BDI passaria de 40,69% para 57,93%, para atingir o valor global aproximado. Desta forma, muito embora o valor global seja praticamente o mesmo, o BDI mais elevado para o mesmo custo direto representa menor eficiência no uso dos recursos (da Construtora) e maior ônus para a Administração.

Ressalte-se que um BDI de aproximadamente 58%, com expressiva participação de “despesas financeiras”, é desarrazoado, afora o fato de que, por ocasião da avaliação da Proposta Comercial, pela Comissão de Licitação, os dados então apresentados pela Incal estavam “mascarados” pela demonstração de uma taxa de BDI inferior à real, podendo ter tido influência no julgamento das propostas das concorrentes. Mantém-se, pois, a ressalva.”

4.4) registro do item “equipamentos”, no valor de R\$ 14.560.283,31 (quatorze milhões, quinhentos e sessenta mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos), em “despesas indiretas”, configurando duplicidade de custos, uma vez que os equipamentos já são considerados no item “0600 - despesas indiretas”.

“As argumentações são de que o valor do itens referentes a equipamento, lançado no Resumo – Base outubro/95 do Orçamento da Pini Sistemas, que corresponde a R\$ 14.560.283,31, é o resultado da somatória das composições e dos insumos relacionados no quadro de fls. 35/49 do volume VI, considerando o valor de cada item do orçamento sintético dividido pelo fator 1,4069, de forma a transformar o valor com BDI no valor inicial sem BDI.

Refutam a argüição de que houve duplicidade de custo, assinalando, em suma, que as despesas indiretas da obra não foram incluídas no BDI, tendo sido consideradas no custo, além de os valores dos itens contidos no total de R\$ 14.560.283,31 terem sido divididos por 1,46, retirando o efeito da aplicação do BDI.

Não procedem as argüições supra. Isto porque, as despesas indiretas da obra devem fazer parte do BDI e não do custo para aplicação do percentual de BDI. Conforme se verifica às fls. 27 do volume I, sobre o valor de R\$ 14.560.283,31 relativo aos equipamentos incidiu o BDI. Contudo, não é possível calcular o BDI de uma obra utilizando em seus custos parcelas que já tenham o “BDI” imbutido, de forma que reafirmamos a ressalva desse item.”

4.5) dedução indevida de Imposto de Renda sobre o lucro (35%), no valor de R\$ 7.600.000,00 (sete milhões e seiscentos mil reais), porquanto não cabe incidência sobre uma obra específica, visto que, para apuração do lucro real do período, há que se considerar todas as operações globais da empresa.

“Alega-se que, muito embora a apuração do lucro real da empresa se faça sobre o valor total de suas operações, é necessário que haja a previsão de lucro e de dedução para Imposto de Renda, e esta deve ser incluída em cada uma de suas operações, de forma a garantir sua presença no conjunto das operações da empresa.

A nosso ver, as assertivas retro não afastam a ressalva desse item. É da natureza do imposto de renda o cálculo sobre as todas as operações globais da empresa, tendo em vista o desempenho da empresa em determinado período.

Desta forma, é incabível sua dedução sobre determinadas operações, visto que tal procedimento implicaria equiparar o IR a custo. Ademais, é impossível, *a priori*, detectar se haverá o pagamento do imposto de renda. Globalmente, a empresa pode até ter prejuízo, de modo a não recolher o Imposto de Renda, embora possa vir

a ter lucro sobre esse ou aquele empreendimento. Somente na apuração do resultado do exercício poder-se a falar em lucro ou prejuízo financeiro.

Assim, permanece a ressalva.”

4.6) despesas financeiras de 8,5%, pressupondo resultados negativos do fluxo de caixa, o que se afigura descabido, visto que o estágio atual das obras indica que foram consumidos na sua execução volume menor de recursos que os repassados à Incal.

“Os responsáveis fazem remissão ao estudo encaminhado pela Contratada, relatado no item 1 retro, para concluir que restou comprovado um prejuízo de R\$ 34.088.871,11, o qual justifica a necessidade de serem previstas despesas financeiras em um orçamento deste tipo, tendo em vista a realização sistemática de pagamentos com atraso pelo TRT/2ª.

Tendo em vista que não mereceram acolhida as razões de justificativa aduzidas no citado item, bem como foram refutadas as considerações da Incal Incorporações S.A contidas no indigitado estudo, sustentando a necessidade de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato com o TRT, entendemos que, de igual modo, não se deve acatar a presente alegação. Isto porque, se não há falar em “prejuízo” da contratada, é incabível o registro no orçamento de despesas financeiras de tal vulto (8,5%), pressupondo fluxo negativo de caixa.”

5) inclusão nas medições de itens de serviço não compatíveis com o estágio de desenvolvimento das obras nos períodos referidos, a saber:

5.1) 20% da parcela de elevadores foram apropriados na medição de fevereiro de 1994, quando as obras estavam ainda na fase de fundações.

“Segundo os ex-dirigentes, os elevadores (em número de 24), foram contratados ainda na fase das fundações uma vez que, por se tratarem de equipamentos de alta velocidade e de fabricação sob encomenda, dada a quantidade exigida por projeto para o atendimento do tráfego de pessoas calculado pelas normas vigentes da Prefeitura Municipal de São Paulo, os fabricantes necessitavam à época de um prazo mínimo de 30 meses para fabricá-los e de 90 dias, no mínimo, para colocá-los em perfeito funcionamento e devidamente acoplados aos sistemas de controle do chamado edifício inteligente. Diante de tais prazos, houve-se por bem contratá-los ainda na fase inicial do empreendimento.

Os responsáveis não apresentaram documentos hábeis que comprovassem os alegados custos incorridos na contratação de elevadores já na fase da fundação do Fórum Trabalhista, conforme referido no item 2 retro, não obstante a Equipe de Inspeção tenha solicitado os pertinentes comprovantes de despesas do contratos a ordem, em cuja modalidade se insere a contratação de elevadores, sem, contudo, lograr êxito. Tampouco foram demonstradas as parcelas componentes das “despesas financeiras”, o que impossibilita uma avaliação precisa da situação idealizada e orçada pela Contratada. Nesse sentido, reportamo-nos integralmente às considerações expandidas no item 2.

Ademais, a Lei nº 8.666/93 pressupõe pagamento por serviços “efetivamente” executados, inclusive nos casos de fornecimento ou instalação de itens/equipamen-

tos de longo ciclo de fabricação, à exemplo dos elevadores em questão. Dessarte, é incabível incluir nas medições itens de obra não executados, instalados, visíveis ou suficientemente demonstrados. Assim, permanece a ressalva.”

5.2) apropriação indevida de 96,76% a título de “despesas correntes”, muito embora esse tipo de despesas seja desvinculado de serviços mensuráveis, além de não representar um serviço, o que, de consequência, impossibilita sua medição.

“Sustenta-se que ao longo do período de execução do empreendimento existem despesas inerentes ao contrato, que devem ser destacadas e pagas mensalmente, tais como água, luz, telefone etc. Como são valores variáveis, adota-se um percentual compatível com as dimensões do empreendimento, de modo a espelhar o montante previsto para fazer frente a essas despesas, denominadas em alguns casos eventuais.

Este valor é rateado uniformemente, sendo que foi atingido o percentual de 96,76% haja vista os adiamentos nos prazos de entrega final da obra, sem interrupção do fluxo de pagamento de tais despesas.

A nosso ver, são improcedentes as alegações supra uma vez que as despesas dessa natureza devem ser apropriadamente incluídas no item apropriado, qual seja, despesas indiretas, as quais integram o BDI.

Incabível, assim, ressarcir tal despesa como se fosse um serviço executado, passível de medições. Assim, é de manter a ressalva.”

5.3) apropriação injustificável na fase de fundações e superestrutura, de 6% para “instalações elétricas/telefonias” e 10%, respectivamente, para “hidráulica” e “ar condicionado”, não obstante nessa fase sejam apenas criadas “passagens” para dutos na estrutura, ou redes embutidas, não se consumindo recursos dessa ordem.

“Alega-se que nessa fase já se encontrava em execução o sistema de pára-raios dos edifícios, pois tal sistema prevê as cordoalhas de captação de descargas colocadas dentro de cada um dos pilares de sustentação dos edifícios, as quais eram envolvidas pelo concreto dos pilares. Também a interligação das cordoalhas era feita simultaneamente às fundações. Os serviços de pára-raios está alocado no item “instalações elétricas/telefonias”.

No tocante aos itens de hidráulica e ar condicionado, as prumadas foram executadas simultaneamente à execução da superestrutura, cujo sistema de ar condicionado por água gelada também exige a execução das prumadas de água. Também foram executados serviços de drenagem do subsolo, com tubulação apropriada.

As conclusões da Equipe foram fundamentadas em visita ao local da obra, não tendo sido-nos apresentada toda a documentação hábil para as avaliações necessárias. Desta forma, à vista dos esclarecimentos agora aduzidos, pode ser retirada a ressalva.”

6) medições superestimadas de quase todas as parcelas de serviços executadas, especialmente:

6.1) o item de serviço “ Superestrutura”, a despeito de constar como praticamente concluído (99,99%), encontra-se muito aquém da finalização, eis que inclui serviços de elevado custo e sequer iniciados, como a Estrutura Espacial, avaliada em R\$ 9.340.000,00 (nove milhões, trezentos e quarenta mil reais) e as Passarelas Metálicas, em fase de projeto, no valor de R\$ 2.365.000,00 (dois milhões, trezentos e sessenta e cinco mil reais);

“As alegações são no sentido de que nesse item “Superestrutura” inclui-se somente a superestrutura em concreto armado ou protendido, visto que a estrutura espacial e as passarelas metálicas foram alocadas sem recursos no item “Estruturas Metálicas”. No orçamento da Pini Sistemas as passarelas foram incluídas como estrutura por representarem o elemento estrutural de interligação entre os blocos que constituem o empreendimento.

Segundo os representantes, na ótica dos pareceres da Equipe os elementos estruturais que possuem concreto, de qualquer natureza, são considerados no item “Superestrutura”, sendo que as rampas metálicas não possuem a característica acima adotada.

Assinalam que os valores mencionados são orçamentários, estando acrescidos das despesas indiretas pertinentes. Demonstram estranheza pelo fato de a avaliação do item “Estrutura Espacial” ser de valor muito elevado para representar o custo relativo das mesmas, alegando desconhecer como tal custo foi obtido, na medida em que não lhes foi fornecido o orçamento.

Entendemos improcedentes as razões de justificativa retro. Ora, em sendo o TRT o contratante, evidentemente que deveria ter em seu poder o citado orçamento, até por imperativo legal. Dado que também não foi apresentado à Equipe o detalhamento das composições unitárias de serviços consideradas no referido orçamento, mas tão-somente os elementos consubstanciados nos presentes autos, também não restam comprovadas por documentos hábeis as justificativas supra. Desta forma, subsiste a ressalva. “

6.2) itens de orçamento nos quais nenhum ou praticamente nenhum serviço foi realizado, não obstante constar das planilhas de medição elevados percentuais de execução, como os itens forros (55,90 %), revestimentos internos (99,60%) e pintura (40,80%).

“Informa-se que o item forros, quando de sua apropriação, havia sido contratado e aguardava-se sua chegada ao local do empreendimento. Porém, em virtude de solicitação da Comissão de Informática, foi interrompido o fornecimento do forro. Visando sua conveniência futura, alegou a Comissão que o forro deveria ser do tipo removível, estando a entrega no aguardo da definição final.

Quanto ao revestimento interno, refere-se aos locais onde recebem revestimentos em argamassa, visto que a grande maioria das paredes receberá revestimento em gesso, alocado no item pintura, o qual teve valores auferidos pelo tratamento de concreto e respectiva pintura efetuada em todos os tetos dos subsolos destinados ao estacionamento de veículos.

Em relação ao item forros, não assiste razão aos responsáveis. Vale lembrar que foi rescindido o contrato com a AMP do Brasil Conectores Elétricos e Eletrônicos Ltda., que implementaria a instalação do piso elevado Powerflor, em substituição ao projeto original que previa a passagem do cabeamento entre o forro e o teto. Desta forma, caberia a imediata retomada da entrega do referido item de serviço, haja vista o percentual expressivo já pago.

No que tange ao item revestimento interno, deve-se assinalar que, consoante a visita *in loco* efetivada pela Equipe de Inspeção, o executado está bem aquém de 99,60% do total orçado, ainda que considerando o critério asseverado pelo TRT. Quanto ao item Pintura, também não havia orçamento detalhado contendo tais informações, de modo que não deve ser retirada a ressalva.”

6.3) *incompatibilidade entre as medições contidas nos pareceres técnicos e as da Equipe de Inspeção, quanto ao itens esquadria madeira (86,80% para 15,97%); esquadria metálica (98,42% para 8,67%); vidros (98,11% para 6,13%); impermeabilização (93,52% para 11,56%); pisos internos (97,57% para 10,34%); elétrica/telefonía (99,80% para 48,98%); instalações hidráulicas (99,13% para 51,92%); ar condicionado (99,60% para 37,05%); elevadores (98,86% para 20,25%); paisagismo (33,00% para 0,00%);*

6.4) *medição e pagamento de serviços que constam dos pareceres técnicos, mas não do orçamento, tais como “revestimentos externos” (99,34%) e “instalações segurança” (40,00%), bem como inexistência no orçamento do item “pisos externos” (67,60%), e sim “pavimentação”, o qual, contudo, não foi iniciado.*

“As ressalvas contidas nos itens 6.3 e 6.4 não foram justificadas, persistindo, portanto. Argumenta-se que para que se possa efetuar as verificações necessárias, as comparações mencionadas nos itens retro deveriam estar detalhadas e esclarecidas, visto que percentuais de execução são índices que retratam o estado imediato e presente de um citado serviço.

Cumprido esclarecer que, em atendimento à solicitação juntada às fls. 307/307v., foi concedida vista e fornecimento de cópia do conteúdo integral do presente processo para elaboração das justificativas, em respeito ao princípio da ampla defesa. Os cálculos, critérios, banco de dados e demais elementos inerentes ao estudo elaborado pela Equipe encontram-se no Volume I desses autos, tendo sido colocados à disposição do advogado do interessado, *in casu*, o então Presidente daquela Corte do Trabalho, Sr. Délvio Buffulin.

Por outro lado, a comprovação, através de demonstração inequívoca da execução dos itens de obra, cabe ao gestor e sua contratada, que detêm todos os documentos necessários para fazer prova do alegado. Assim, entendemos improcedentes as alegações supra, persistindo, portanto, a ressalva.”

7) não aplicação das sanções administrativas previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 à Contratada, a despeito da inexecução contratual e do não cumprimento dos prazos estipulados para o término da obra.

“Entendem os responsáveis que não coube a aplicação de sanções à Contratada vez que o não cumprimento dos prazos se deu em razão da impossibilidade de o

TRT cumprir o cronograma financeiro do contrato inicial, face a falta de liberação de verbas, sendo que tais atrasos determinaram aditamentos, objetivando a postergação dos pagamentos e alteração da data de entrega do empreendimento.

A respeito dessas ponderações, remetemo-nos ao relatado nos itens 1, 2 e 3 retro, porquanto ali analisados à saciedade os argumentos ora trazidos, os quais não elidem a ressalva.”

8) tratativas com a Incal Incorporações S/A para aditamentos contratuais não abarcados pelo artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista se configurar objeto diverso do originariamente contratado, impondo-se a realização de certa-me licitatório para cada tipo de serviço necessário ao funcionamento da das Juntas de Conciliação, em observância ao princípio constitucional da isonomia, insculpido nos arts. 2º e 3º da mesma Lei;

“Informam que as tratativas ficaram no campo da suposição e não foram concluídas, tendo sido os aditamentos contratuais realizados até 1997 somente de prazo. A escritura de Reratificação assinada em 17.06.98 restabeleceu o equilíbrio econômico financeiro do contrato, para que se possa concluir o contrato original, objeto da concorrência nº 01/92.

À vista do exposto, pode ser elidida a ressalva.”

9) pagamentos à Incal Incorporações S/A com créditos orçamentários recebidos de outros Tribunais do Trabalho, mediante provisão, em desacordo com o Manual da Despesa da União, aprovado pela IN/DTN nº 10, de 02.10.91, uma vez que os créditos recebidos não foram utilizados em despesa pertinente ao programa de trabalho vinculado às atividades da unidade que efetivou o provisionamento.

“Refutam os responsáveis a ressalva desse item alegando que todos os créditos orçamentários recebidos nos exercícios de 1992, 1994, 1995 e 1996 estavam classificadas no elemento de despesa 4590.51 – Obras e Instalações, nos Programas de Trabalho das unidades que efetuaram o provisionamento, de acordo o Manual de Despesa da União.

Ponderam que a descentralização dos créditos e sua utilização para os pagamentos da obra em questão decorreu especialmente da necessidade de recursos orçamentários para dar início e prosseguimento às obras de construção do Fórum Trabalhista, dados os prejuízos advindos do não pagamento das parcelas contratuais e a conseqüente paralisação dos trabalhos, da existência de saldo orçamentário disponível no citado elemento de despesa dos Programas de Trabalho de diferentes unidades orçamentárias da Justiça do Trabalho, o qual restaria inutilizado ao final do exercício financeiro.

Não procedem as alegações de defesa supra, senão, vejamos:

Nos termos do item 6 do Manual de Despesa da União, o crédito recebido mediante provisão só poderá ser utilizado em despesas pertinentes a programas de trabalho vinculados às atividades da unidade que efetuou o provisionamento. Nesse sentido, os recursos deveriam ser utilizados nos programas de trabalho relacionados às fls. 273, o que não ocorreu.

Isto porque, os recursos repassados ao TRT por outros Tribunais do Trabalho são oriundos de basicamente três programas de trabalho (PT – 02.004.0013.2029.0001 - Processamento de Causas; PT – 02.004.0025.2022.0007 - Conservação e Reparo de Imóveis e PT – 02.004.0013.5461.0006 - Instalação de Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento), os quais não guardam sequer semelhança com o programa de trabalho do Fórum Trabalhista de 1ª Instância (PT - 02.004.0025.1003.0009 – Construção do fórum Trabalhista da Primeira Instância da Cidade de São Paulo - SP).

Segundo Osvaldo Maldonado Sanches, *in* “Dicionário de Orçamento, Planejamento e Áreas Afins, Ed. Prisma, 1997, pág. 213”, provisão tem a seguinte acepção: *“Operação de descentralização de crédito orçamentário (de recursos gráficos) em que a unidade orçamentária especificamente contemplada com recursos na Lei Orçamentária Anual ou em Crédito Adicional, transfere para uma outra unidade (orçamentária ou administrativa) de sua estrutura ou da constitutiva do órgão a que se vincula, o encargo de realizar parte do seu programa de trabalho, dotando-a, para tanto, de autoridade para movimentar determinadas dotações orçamentárias (...). O crédito recebido através de uma provisão só poderá ser empregado em despesa que seja pertinente ao programa de trabalho (subprojeto ou subatividade) da unidade orçamentária que cedeu os recursos através do provisionamento”*

Ora, observa-se que os subprojetos/subatividades mencionados (constituídos pelos 4 últimos dígitos) são completamente díspares entre si, como não poderiam deixar de ser, porquanto uma obra, como o Fórum Trabalhista, tem um subprojeto próprio.

Destarte, reafirmamos nosso entendimento no sentido de que ocorreu transferência de crédito em desacordo com as normas legais aplicáveis à espécie, de modo que subsiste a ressalva.”

10) não resta cabalmente esclarecida a questão da conveniência, economicidade e oportunidade, afora a conformidade com o interesse público, da substituição do projeto original pelo que propõe o cabeamento sob piso elevado, o qual implicaria abandono ou retirada de tubulação já embutida na laje para a mesma finalidade, resultando em significativo acréscimo de custos e reformas no edifício.

11) declaração indevida de inexigibilidade de licitação, contrariando o art. 25, caput e inciso I, da Lei nº 8.666/93, porquanto ausentes os requisitos para a inviabilidade de competição, face a existência de produtos similares ao piso elevado “Powerflor”, sendo defesa, ainda, a escolha de marca, além do que a exclusividade deve recair no fornecimento e não fabricação.

12) ausência de regular procedimento licitatório para escolha de pisos elevados, infringindo o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/93, considerando que não foi dada a outros fornecedores a oportunidade de demonstrar os seus produtos, o que possibilitaria, por conseguinte, que o órgão selecionasse propostas mais vantajosas e indicadas ao atendimento do interesse público.

13) *divergências entre os preços contratados com a AMP Conectores Elétricos e Eletrônicos Ltda. constantes do extrato de inexigibilidade (DOU de 20/01/98) e do extrato do contrato (DOE de 16/02/98).*

“As ressalvas constantes dos itens 10 a 13 são relativas ao contrato firmado com a empresa AMP Conectores Elétricos e Eletrônicos Ltda., que se encontrava suspenso, consoante relatado às fls. 68/73, em razão de contestação da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, bem como devido à inspeção desta Secretaria, em andamento à época dos fatos. Serão, portanto, analisadas em conjunto.

Informa-se que a substituição do projeto para cabeamento sob piso elevado (item 10) foi suspensa em 25.03.98, por medida de cautela, antes de ser efetuado qualquer desembolso, em razão do posicionamento adotado pelo Ministério Público Federal e por este E. Tribunal de Contas, após a avaliação do contrato. Em 15.07.98, foi cancelada a nota de empenho emitida em favor da AMP do Brasil Conectores Elétricos e Eletrônicos Ltda.

Os dirigentes ressaltam que, não obstante não tenha sido feita a contratação, foram observados os requisitos do art. 25, *caput*, e inciso I, da Lei nº 8.666/93, que faculta a inexigibilidade do processo licitatório. Argumentam que a contestação do Ministério Público Federal refere-se exclusivamente ao “piso elevado Powerflor”, embora o objeto da contratação tenha visado a implantação de complexo sistema de informatização, cujas características únicas igualmente se encontram demonstradas.

No que tange à divergência de preço apontada (item 13), alegam que resultou da inclusão do valor correspondente à instalação do sistema, em pavimento que não havia sido considerado na publicação anterior.

Não obstante as justificativas não tenham sido totalmente satisfatórias, o indigitado contrato não logrou êxito, à vista das razões mencionadas, não tendo ocorrido movimentação de recursos financeiros. Desta forma, a nosso juízo, cabe a supressão das citadas ressalvas.”

Relativamente aos Ofícios nºs 488 e 489/98

a) qual o fundamento legal para os pagamentos efetuados à Incal Incorporações S/A, mediante as ordens bancárias respectivamente sob o nº 01574, de 18.06.98, no valor de R\$ 10.639.760,91 (dez milhões, seiscentos e trinta e nove mil, setecentos e sessenta reais e noventa e um centavos) e nº 01742, de 03.07.98, no valor de R\$ 2.352.357,69 (dois milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), considerando que, de conformidade com o contrato original, o saldo devedor a favor da Contratada totalizava R\$ 2.843.030,09 (dois milhões, oitocentos e quarenta e três mil, trinta reais e nove centavos), em abril/98, quando da entrega do habite-se, considerando, outrossim, notícias recentemente divulgadas pela Imprensa, sobre indícios de desvio para o exterior, pela Construtora Ikal Ltda., de verbas destinadas às obras do Fórum Trabalhista da Cidade de São Paulo.

“Acerca dessa ressalva, os responsáveis restringem-se a repisar algumas considerações contidas no item 1, sobre o estudo apresentado pela Incal Incorpora-

ções S/A, pelo qual pleiteava restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro do contrato, integralmente acolhido pelo TRT/2ª Região.

Verifica-se que o montante de R\$ 10.639.760,91 refere-se ao pagamento de parcela inicial, no ato da assinatura do Termo Aditivo em comento, e o valor de R\$ 2.352.357,69 diz respeito à parcela 01/06 do valor de R\$ 14.050.953,23, paga no mês de julho/98. Conforme já relatado, o aditamento fez a vultosa soma de R\$ 34.088.871,11.

Com relação às notícias divulgadas à imprensa asseveram que não podem se manifestar uma vez que a Incal Incorporações é que contratou a Construtora Ikal Ltda. para a construção do Fórum, sendo que esta última não é, portanto, diretamente ligada ao TRT. Salientam que o relacionamento com as empresas em apreço é de alto nível e que as obras sempre atenderam às condições do contrato.

No que toca às justificativas supra, não foram trazidos elementos novos à análise, de forma que nos reportamos integralmente às considerações expendidas precedentemente, especialmente nos itens 1, 2 e 3, sendo de manter a ressalva”.

31. Importante se faz, ainda, transcrever as seguintes considerações da SECEX-SP:

“Em suma, verificaram-se nos presentes autos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, de modo que cabe a responsabilização daqueles que deram causa aos referidos atos. No que respeita ao ressarcimento ao Erário dos prejuízos resultantes, dado que a controvérsia foi levada ao Poder Judiciário, temos que este, em virtude de suas atribuições constitucionais, no exercício de sua função jurisdicional, tem a competência última para solucionar todos os litígios em caráter definitivo.

Isto posto, entendemos deva ser responsabilizado o Sr. Nicolau dos Santos Neto, tendo em vista que, na condição de ex-Presidente representante do TRT/2ª Região na celebração do contrato inicial, e posteriormente como Presidente da Comissão de Construção do Fórum Trabalhista durante toda a execução da obra, exerceu participação insofismável nos fatos ora relatados, tendo sido signatário, juntamente com os demais presidentes, durante todo o decorrer da obra, das solicitações de aditamentos contratuais e de verbas para pagamentos à Contratada, dentre outras medidas”.

32. Conclusivamente, propôs a SECEX-SP, em pareceres uniformes:

“ a) com fundamento nos artigos. 43, parágrafo único, e 58, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c o artigo 194, § 2º e 220, inciso III, do Regimento Interno/TCU, seja aplicada multa ao Sr. Nicolau dos Santos Neto, ex-Presidente da Comissão de Construção do Fórum Trabalhista de 1ª Instância da Cidade de São Paulo e Sr. Délvio Buffulin, ex-presidente do TRT/2ª Região, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetuem e comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

b) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

c) seja determinado ao TRT/2ª Região, quando da realização de futuros procedimentos licitatórios para execução de obras e serviços:

c.1) a estrita observância das disposições contidas nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, art. 38 do Decreto nº 93.872/86 e 40, inciso XII, da Lei nº 8.666/93, no que se refere a pagamentos de despesas e de valor de mobilização;

c.2) obediência ao contido no art. 7º da Lei nº 8.666/93, em especial no tocante a projeto básico e executivo, bem assim ao cronograma físico-financeiro da obra, definindo o desembolso a ser efetuado proporcionalmente aos serviços a serem executados, dentro dos prazos previamente estabelecidos, com base em orçamento do custo global da obra, fundamentado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários;

d) seja determinada a juntada dos presentes autos às contas do exercício de 1998, para exame em conjunto e em confronto, na forma do disposto no § 2º do art. 194 do Regimento Interno/TCU; e

e) seja remetida à Procuradoria da República no Estado de São Paulo cópia do relatório da Equipe de Inspeção, acompanhado do Relatório, Voto e Decisão que vier a ser proferida, para os fins que entender cabíveis em sua esfera de jurisdição.”

É o Relatório.

II - VOTO

De início, cumpre-me tecer alguns comentários, para que não parem dúvidas acerca da legitimidade dessa apreciação que agora se faz, uma vez que o assunto - obra de construção do edifício-sede do Fórum Trabalhista da Cidade de São Paulo - já foi, anteriormente, trazido à deliberação deste Colegiado. Tal constatação não significa dizer que já tenha ocorrido, *in casu*, a figura da chamada “coisa julgada” e que não se possa agora, novamente, deliberar sobre a matéria, como espero poder demonstrar.

2. Apenas rememorando, o Tribunal, ao apreciar a matéria na Sessão de 08.05.96 (Decisão nº 231/96 - Plenário), decidiu “aceitar, preliminarmente, os procedimentos adotados até a presente data, pelo TRT-SP, tendo em vista a fase conclusiva em que se encontram [encontravam] as obras (...)”. Evidente que quem aceita, apenas em caráter preliminar, não se manifestou, ainda, pela aceitação definitiva dos procedimentos.

3. Da leitura das peças que conduziram à Decisão nº 231/96 resta evidenciado que, já então, existia o reconhecimento, pela Corte, da ocorrência de diversas impropriedades. Não obstante, claro está, também, que o Tribunal, com o fito de não obstar a conclusão da obra, que então aparentava ser iminente, optou pela aceitação preliminar dos procedimentos, como forma de não trazer ônus adicional à Administração. Tais intenções estão explícitas no Voto do Relator, que conduziu a deliberação então acolhida por esta Casa:

“ (...)considerando as últimas informações a respeito do estágio em que se encontram as obras do edifício que irá sediar as Juntas Trabalhistas da cidade de São Paulo, em setembro próximo, não podemos deixar de enfrentar a realidade dos fatos. Qualquer determinação desta Corte de Contas terá que levar em conta esse aspecto,

tendo em vista o tempo decorrido durante a tramitação do processo, indispensável à elucidação dos fatos em toda a extensão necessária, haja vista a complexidade das ocorrências aqui tratadas.

É importante ressaltar que tal posicionamento deste Tribunal, ante as dificuldades, a esta altura, de se implementar medidas corretivas e punitivas, não deve servir de estímulo ou exemplo a nenhum outro órgão ou entidade públicos a praticarem atos dessa natureza.

Assim, nesta assentada, o Tribunal deverá adotar uma das alternativas propostas pelas Unidades Técnicas que se manifestaram nos autos, buscando uma solução viável para o presente caso, que vise regularizar as situações inaceitáveis que ainda persistem neste processo, sem acarretar ônus à Administração.”

4.É oportuno que se deixe assente, desde logo, que não são verdadeiras as seguintes afirmações dos responsáveis:

- este Tribunal “teve oportunidade de apreciar e analisar o contrato de que cuidam os autos e concluiu pela sua legalidade, quer do procedimento licitatório, quer do contrato” (Firma Incal Incorporações S/A, por seus advogados - fls. 331/338);

- o valor da obra não foi contestado, tendo sido, “ao contrário, aprovado pelo TCU por ocasião da citada auditoria” (Srs. Délvio Buffulin, ex-Presidente do TRT -2ª Região, Nicolau dos Santos Neto, ex-Presidente da Comissão da Construção do Fórum, por ocasião de consulta encaminhada a este E. Tribunal - Vol. Anexo V, fls. 01/02)”.

5.Os argumentos então trazidos pelo Exmo. Sr. Ministro Paulo Affonso, Relator daqueles autos, deixaram indubitável que a intenção do Colegiado, naquele momento, era o de não impor novo ônus ao erário que poderia advir de uma prematura anulação do contrato. É comezinho que a correção dos rumos é sempre preferível às rupturas abruptas. Todavia, as medidas então exigidas por esta Corte demonstram claramente que o Tribunal não estava cancelando como “regular” qualquer procedimento até então adotado pelo TRT-SP. Observe-se que pairavam sobre a obra, em síntese, duas imputações de irregularidades: a) a ausência de transferência da propriedade do terreno para o TRT-SP; e b) sua execução nos moldes dos contratos de direito privado, possibilitando a realização de pagamentos antecipados, nos moldes dos contratos de aquisição de coisas prontas e acabadas. A respeito de ambas foram exigidas providências corretivas, como se verifica do item 8.3 da Decisão Plenária nº 231/96:

“determinar ao Presidente do TRT - 2ª Região a adoção de providências urgentes no sentido de transferir, imediatamente, as obras de construção do Fórum Trabalhista de São Paulo, incluindo o respectivo terreno, para o seu nome, bem como a efetivação de medidas com vistas ao prosseguimento da respectiva obra em obediência rigorosa às normas e preceitos contidos no atual Estatuto de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93).” (grifamos)

6.A transferência foi efetivamente realizada. Ocorre, entretanto, que os Administradores do TRT-SP simplesmente ignoraram a segunda parte da determinação,

prossequindo com a realização de pagamentos não lastreados pela contraprestação de serviços. Observe-se que o cumprimento tempestivo das exigências deste Tribunal teria estancado o procedimento irregular e, por conseqüência, evitado a situação anômala agora verificada.

7. Claro está, portanto, que o Tribunal não apreciou definitivamente o mérito das questões tratadas nestes autos. Indiscutível, nesse sentido, que não se faz coisa julgada sobre aquilo que não se julgou em definitivo.

8. Aliás, ainda que assim não o fosse, restariam sinceras dúvidas acerca da possibilidade de invocação do instituto da “coisa julgada” em processos de auditoria deste Tribunal. A respeito, reporto-me aos itens 13/22 do Voto que proferi nos autos do TC-004.846/96-6, onde defendi tese contrária à aplicação de tal instituto, e sobre a qual o Colegiado não se manifestou conclusivamente. Abstenho-me de uma mais ampla exposição da aludida tese, na oportunidade, por entender que a inaplicabilidade da “coisa julgada”, no caso que ora se aprecia, já é pacífica pelos argumentos expendidos nos itens 1 a 5 deste Voto.

- || -

9. Várias são as questões que podem ser levantadas e discutidas no que concerne às obras do Fórum Trabalhista da Cidade de São Paulo. Diversos pontos de importância foram destacados no Relatório elaborado pela SECEX-SP, tais como: irregularidades relacionadas às inconsistências de medições, alterações de projetos, assinatura de aditivos e contratações sem procedimentos licitatórios. Devo acentuar, desde já, que considero tais fatos, como o fez a SECEX-SP, de extrema gravidade. Creio, contudo, que o mais relevante de todos os aspectos que se possa vir a suscitar é da adequação (ou não) dos pagamentos efetuados à firma INCAL, em face do estágio em que se encontram as obras, posto que, se de um lado a imprensa e o senso-comum estão a dizer que a totalidade da obra já se encontra praticamente paga, por outro encontra-se a INCAL a afirmar o contrário, sob o argumento de que o valor original do contrato não mais poderia subsistir como parâmetro para aferição do seu valor, visto que fatos supervenientes teriam modificado a relação de equilíbrio inicialmente prevalecente.

10. A aferição dessa adequação é bem mais complexa do que pode, de início, aparentar e requer uma minuciosa análise das condições financeiras originalmente pactuadas, bem assim do efetivo cumprimento daquelas condições e das eventuais modificações ocorridas ao longo da execução do contrato. Passemos à sua análise.

11. A Escritura de Compromisso de Venda e Compra que tinha por partes a Incal Incorporações S/A e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região estabelecia que os pagamentos efetuados em favor da Incal obedeceriam ao seguinte cronograma de desembolso:

Prazo previsto para o pagamento (*)	Valor das parcelas contratuais - CR\$ (**)
NO ATO	35.624.863.010,00
180 dias	12.906.688.030,00
360 dias	30.050.496.000,00
540 dias	23.890.144.320,00
720 dias	31.553.020.800,00
900 dias	11.268.936.000,00
1080 dias	3.005.049.600,00
1200 dias	1.953.282.240,00
T O T A L	150.252.480.000,00

* dias contados a partir do pagamento da entrada

** data-base = 02.01.92

12. Não obstante, dificuldades enfrentadas pelo TRT no recebimento dos recursos financeiros terminaram por dilatar significativamente os prazos de pagamento. Os pagamentos ocorreram em conformidade com a seguinte planilha, que elaborei:

Data	Valor	Referência	Valor da UFIR	Total em UFIR
10.04.92	6.500.000,00	sinal	1.250,4000	5.198,3365
05.05.92	4.500.000.000,00	sinal	1.395,3500	3.224.997,3125
21.05.92	6.000.000.000,00	sinal	1.558,4000	3.850.102,6694
01.06.92	14.000.000.000,00	sinal	1.707,0500	8.201.282,9150
10.06.92	2.000.000.000,00	sinal	1.817,0300	1.100.697,2917
01.07.92	19.000.000.000,00	sinal	2.104,2800	9.029.216,6442
10.07.92	4.500.000.000,00	sinal	2.238,3500	2.010.409,4534
15.07.92	9.000.000.000,00	sinal	2.297,1400	3.917.915,3208
15.07.93	450.000.000.000,00	sinal	36.897,7200	12.195.875,5175
30.07.93	408.269.896.721,88	sinal	42.275,3900	9.657.389,2452
15.09.93	725.000.000,00	1a. parcela	63,7500	11.372.549,0196
28.09.93	612.628.979,01	1a. parcela	72,3000	8.473.429,8618
20.12.93	908.949.049,27	2a. parcela	163,0400	5.575.006,4357
28.03.94	1.798.008.000,00	2a. parcela	492,4600	3.651.074,1989
29.04.94	740.000.000,00	2a. parcela	728,5400	1.015.730,0903
06.06.94	2.723.193.142,46	2a. parcela	1.105,9500	2.462.311,2640
17.06.94	2.754.801.782,88	2a. parcela	1.293,8200	2.129.200,1846
07.;07.94	1.000.000,00	2a. parcela	0,5618	1.779.992,8800
18.07.94	749.332,18	2a. parcela	0,5618	1.333.805,9452
18.08.94	1.729.184,82	2a. parcela	0,5911	2.925.367,6535
14.09.94	1.367.872,00	2a. parcela	0,6207	2.203.757,0485
13.10.94	1.000.000,00	2a. parcela	0,6308	1.585.288,5225

Data	Valor	Referência	Valor da UFIR	Total em UFIR
19.10.94	367.872,00	2a. parcela	0,6308	583.183,2594
09.11.94	1.500.000,00	2a. parcela	0,6428	2.333.540,7592
21.11.94	1.400.000,00	2a. parcela	0,6428	2.177.971,3752
01.12.94	1.830.479,14	2a. parcela	0,6618	2.765.909,8519
15.12.94	2.554.819,72	2a. parcela	0,6618	3.860.410,5772
30.12.94	800.000,00	2a. parcela	0,6618	1.208.824,4183
03.01.95	3.500.000,00	2a. parcela	0,6767	5.172.159,0069
24.02.95	1.500.000,00	2a. parcela	0,6767	2.216.639,5744
14.03.95	200.000,00	2a. parcela	0,6767	295.551,9433
17.03.95	280.334,38	2a. parcela	0,6767	414.266,8538
31.03.95	1.102.312,39	2a. parcela	0,6767	1.628.952,8447
31.03.95	2.397.687,61	3a. parcela	0,6767	3.543.206,1623
28.04.95	696.620,85	3a. parcela	0,7061	986.575,3434
05.05.95	2.803.379,15	3a. parcela	0,7061	3.970.229,6417
19.05.95	1.500.000,00	3a. parcela	0,7061	2.124.344,9936
09.06.95	3.000.000,00	3a. parcela	0,7061	4.248.689,9873
26.06.95	1.500.000,00	3a. parcela	0,7061	2.124.344,9936
13.07.95	3.000.000,00	3a. parcela	0,7564	3.966.155,4733
15.08.95	801.950,62	3a. parcela	0,7564	1.060.220,2803
29.08.95	700.000,00	3a. parcela	0,7564	925.436,2771
08.11.95	600.000,00	3a. parcela	0,7952	754.527,1630
19.12.95	1.060.000,00	3a. parcela	0,7952	1.332.997,9879
04.01.96	1.500.000,00	3a. parcela	0,8287	1.810.063,9556
08.01.96	4.966.386,57	3a. parcela	0,8287	5.992.984,8799
08.01.96	3.033.613,43	4a. parcela	0,8287	3.660.689,5499
24.01.96	1.000.000,00	4a. parcela	0,8287	1.206.709,3037
22.02.96	2.500.000,00	4a. parcela	0,8287	3.016.773,2593
02.04.96	2.000.000,00	4a. parcela	0,8287	2.413.418,6075
10.04.96	500.000,00	4a. parcela	0,8287	603.354,6519
24.04.96	2.000.000,00	4a. parcela	0,8287	2.413.418,6075
24.05.96	1.760.000,00	4a. parcela	0,8287	2.123.808,3746
24.07.96	400.000,00	4a. parcela	0,8847	452.130,6658
12.08.96	650.000,00	4a. parcela	0,8847	734.712,3319
22.08.96	1.010.000,00	4a. parcela	0,8847	1.141.629,9311
28.08.96	500.000,00	4a. parcela	0,8847	565.163,3322
11.10.96	600.000,00	4a. parcela	0,8847	678.195,9986
25.10.96	300.000,00	4a. parcela	0,8847	339.097,9993
28.10.96	300.000,00	4a. parcela	0,8847	339.097,9993
08.11.96	584.000,00	4a. parcela	0,8847	660.110,7720

Data	Valor	Referência	Valor da UFIR	Total em UFIR
19.11.96	150.000,00	4a. parcela	0,8847	169.548,9997
09.12.96	200.000,00	4a. parcela	0,8847	226.065,3329
17.12.96	190.000,00	4a. parcela	0,8847	214.762,0662
24.12.96	5.131.017,82	4a. parcela	0,8847	5.799.726,2575
27.12.96	12.035.956,31	4a. parcela	0,8847	13.604.562,3488
05.02.97	3.709.150,36	4a. parcela	0,9108	4.072.409,2666
26.02.97	2.500.000,00	5a. Parcela	0,9108	2.744.839,7014
12.03.97	2.460.599,62	5a. Parcela	0,9108	2.701.580,6105
17.04.97	3.579.684,69	5a. Parcela	0,9108	3.930.264,2622
12.06.97	1.312.240,58	5a. Parcela	0,9108	1.440.756,0167
08.07.97	1.248.077,40	5a. Parcela	0,9108	1.370.308,9592
05.08.97	1.308.101,02	5a. Parcela	0,9108	1.436.211,0452
08.09.97	1.372.264,21	5a. Parcela	0,9108	1.506.658,1137
24.10.97	1.227.379,60	5a. Parcela	0,9108	1.347.584,1019
13.11.97	92.816,98	5a. Parcela	0,9108	101.907,0927
13.11.97	1.066.259,88	6a. parcela	0,9108	1.170.684,9802
10.12.97	1.192.193,34	6a. parcela	0,9108	1.308.951,8445
15.01.98	463.630,74	6a. parcela	0,9611	482.395,9421
13.02.98	750.000,00	6a. parcela	0,9611	780.355,8423
16.03.98	667.476,25	6a. parcela	0,9611	694.491,9883
TOTAL PAGO				218.650.161,5713

13. Considerando-se o valor inicial do contrato (CR\$ 150.252.480.000,00) e a data-base da proposta de preços (02.01.92), temos que o valor inicialmente pactuado correspondia a 249.298.954,7038 UFIRs. De plano, em uma análise despreziosa, podemos verificar que, em valores reais, não foi pago à firma contratante o valor efetivamente pactuado, decorrendo daí uma diferença aproximada de 30.648.793,1325 UFIRs.

14. A Incal Incorporações S.A. vem defendendo exatamente a tese de que ocorreu, desde a assinatura, o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, pelo qual não lhe teria sido pago, ainda, o montante de recursos a que faria jus. Assim, como consequência, não existiria o alegado descompasso entre o físico e o financeiro (não teria sido pago o total da obra, logo, também a obra não teria sido completada). Tal desequilíbrio teria origem em diferentes fatores, que passaremos a examinar separadamente.

- III -

15. Defende a Construtora que o primeiro dos prejuízos seria fruto das alterações introduzidas pelos planos econômicos ocorridos ao longo do período, com conseqüentes modificações nos critérios de reajustes.

16.Com o fito de aferir a pertinência, ou não, de tais assertivas, elaborei, em meu Gabinete, uma planilha de cálculos (anexa) - que, desde já, solicito seja considerada como parte integrante deste Voto - que nada mais é que uma simulação da execução do contrato *ceteris paribus*, ou seja, uma simulação de como teria sido a execução financeira do contrato se nenhuma alteração houvesse ocorrido. Tem-se, portanto, o contrato tal como efetivamente assinado, sem aditivos; ignoram-se os planos econômicos introduzidos e as modificações nos critérios de reajustes. Foi mantido, pois, para essa nossa planilha, o critério pactuado (reajuste mensal pelo índice SINDUSCON-SP e reajuste diário pela UFIR).

17.O objetivo dessa planilha é confrontar o total efetivamente pago à Construtora (após o advento dos planos econômicos e a alteração das cláusulas contratuais de reajustamento) com aquilo que fora pactuado, sempre lembrando a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que:

“...as obrigações contratuais hão de ser entendidas em correlação com o estado de coisas ao tempo em que se contratou. Em consequência, a mudança acentuada dos pressupostos de fato em que se embasaram implica alterações que o Direito não pode desconhecer. E que as vontades se ligaram em vista de certa situação, e na expectativa de determinados efeitos, e não em vista de situação e efeitos totalmente diversos, surgidos à margem do comportamento dos contratantes”. (*in* Curso de Direito Administrativo, 7ª ed., p. 391)

18.Nesse sentido, mencionava Eduardo Espínola que, no Direito Brasileiro, três princípios basilares dominam a matéria contratual: a boa-fé, o predomínio da intenção nas declarações e a “equivalência das prestações”. (*in* “A cláusula *rebus sic stantibus* no Direito Contemporâneo”, Revista Forense, vol. 137, p. 281)

19.No campo doutrinário é pacífica a sustentação da revisão contratual como forma de resguardar a equidade e assegurar aos pactuantes as situações de equilíbrio presumivelmente existentes ao tempo em que se realizaram os negócios jurídicos. Sem pretendermos discorrer exhaustivamente sobre o tema - pois que o temos como pacífico - permitimo-nos, ainda, relembra as palavras de Caio Tácito quando afirmava que “o equilíbrio econômico-financeiro do contrato constitui o primeiro direito original do co-contratante da Administração” (*in* Direito Administrativo, 1975, p. 203) e de Lucia Valle Figueiredo, no sentido de que “a intangibilidade da equação financeira apresenta-se como o mais lúdimo dos direitos do contratado. A este respeito não tergiversam doutrina e jurisprudência” (*in* Curso de Direito Administrativo, 1994, pp. 320/321).

20.Feito este pequeno apêndice doutrinário, retornando aos dados obtidos a partir da Planilha que elaborei, resta patente que após o pagamento efetuado em 16.03.98 (o último deles, consoante dados constantes dos autos), restaria, ainda, à Contratada um saldo contratual favorável de R\$ 15.120.214,63. É, portanto, pertinente a afirmação da Contratada de que os planos econômicos introduzidos pelo Governo Federal acarretaram o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, implicando na redução da equação inicialmente pactuada.

21. Acerca da necessidade de um exame objetivando o reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da introdução dos planos econômicos, a SECEX-SP, contrariamente ao que fizemos, se limitou a registrar que as alegações da Contratada “não procedem (...) porque, o que se constatou foi alteração da periodicidade dos reajustamentos”. Não realizou, aquela Unidade Técnica, qualquer cálculo que embasasse sua assertiva, constituindo a mesma, por conseguinte, mera opinião.

- IV -

22. Alterando-se parcialmente o foco das discussões, temos que também foi pleiteado pela Construtora Incal o restabelecimento da equação econômico-financeira original em decorrência da instituição de gravames (tributos) antes inexistentes. À propósito, a SECEX-SP entendeu que “não restou configurado que a instituição dos (...) impostos e contribuições tenham criado dificuldades insuperáveis ou até impossibilitado a continuidade da avença, caracterizando-se, s.m.j., tão-somente percalços que também vêm sendo enfrentados por toda a sociedade”.

23. Por sua relevância, entendo que a questão mereça ser tratada com maiores minúcias.

24. José Cretella Jr. definia:

“Chama-se *factum principis* (...) toda e qualquer providência da iniciativa dos poderes públicos que torna mais onerosa a situação daquele que contrata com a Administração” (*in Teoria do Fato do Príncipe, RDA, 75:25*)

25. Hely Lopes Meirelles já ensinava:

“Fato do príncipe é toda determinação estatal, positiva ou negativa, geral, imprevista e imprevisível, que onera substancialmente a execução do contrato administrativo” (*in Direito Administrativo Brasileiro, 14ª ed., pp. 216/217*).

26. A respeito, Carlos Pinto Coelho da Motta menciona que “a incidência de qualquer tributo ou encargo criado, alterado ou extinto (...), após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, justifica a revisão dos preços”. (*in Eficácia nas Licitações e Contratos, 5ª ed., p. 225*)

27. No mesmo sentido é o magistério de Lucia Valle Figueiredo:

“De seu turno, o fato do príncipe, ou fato da administração, também obriga à reparação integral, pois determinações ou comportamentos da Administração não podem modificar a equação econômica do contrato, que deverá permanecer intangida ao longo de toda a pactuação” (*in Extinção dos Contratos Administrativos, p. 107*)

28. Também Maria Sylvia Zanella di Pietro entende que a teoria do fato do príncipe repassa os ônus imprevistos para a Administração, com a ressalva de que “ela se aplica se a autoridade responsável pelo fato do príncipe for da mesma esfera de governo que se celebrou o contrato (União, Estados e Municípios)”. (*in Direito Administrativo, 4ª ed., p. 231*)

29. De fato, conquanto a jurisprudência seja escassa, inúmeros são os doutrinadores que já enfrentaram a questão. Para não nos alongarmos mais em citações, registremos apenas os seguintes: Leon Fredja Szaklarowsky (“Alteração dos

Contratos Administrativos - Revisão Contratual - Teoria da Imprevisão, *in* RTCU nº 74, pp. 51/58); Marcel Waline (“Droit Administratif”, 9ª ed., p. 618, *apud* Celso Antônio Bandeira de Mello, “Equilíbrio Econômico, direito do contratado”, *in* RTCMRJ nº 10, p. 19); Celso Antônio Bandeira de Mello (op. cit., p. 19); José Cretella Jr (“Das Licitações Públicas”, 10ª ed., p. 360).

30. O fato do princípio foi oficialmente reconhecido e consagrado na legislação pátria, não só pelo Decreto-lei nº 2.300/86, vigente à época da contratação original, mas também pelo atual Estatuto das Licitações, que estabelece:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 5º. Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou menos, conforme o caso.”

31. Não há, pois, como se negar, liminarmente, o direito da firma contratada. Há que se observar, contudo, que a aplicação do fato do princípio deve ser tida com comedimento. Novamente, valendo-nos da boa doutrina, assentamos nossa afirmação no magistério de Marçal Justen Filho:

“É necessário, porém, um vínculo direto entre o encargo e a prestação. Por isso, a lei que aumentar a alíquota do imposto de renda não justificará alteração do valor contratual. O imposto de renda incide sobre o resultado das atividades empresariais, consideradas globalmente (lucro tributável). O valor percebido pelo particular será sujeito, juntamente com o resultado de suas outras atividades, à incidência tributária. Se a alíquota for elevada, o lucro final poderá ser inferior. Mas não haverá relação direta de causalidade que caracterize o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro.” (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª ed., p. 401)

32. Os limites da aplicação do fato do princípio também foram determinados por Caio Tácito, ao destacar: “Quando a medida administrativa atinge, especial e diretamente, o contratante particular, tornando mais onerosa a execução contratual e gerando benefício para a administração, a teoria do fato do princípio autoriza seja indenizado o prejuízo” (*in* Direito Administrativo, p. 294), entendendo que os reflexos decorrentes de leis ou regulamentos de ordem geral não se enquadram na teoria do fato do princípio, mas na da imprevisão.

33. Vê-se, pois, que três são os requisitos necessários à aplicação do fato do princípio:

- a) o nexo direto de causalidade entre o encargo criado e os bens vendidos/serviços prestados;
- b) a imprevisibilidade do ônus; e
- c) a materialidade do ônus imposto ao particular contratante.

34. Faz-se necessária, então, no caso concreto que atinge o contrato celebrado entre o TRT - 2ª Região e a firma Incal, a verificação da existência desses pressu-

postos, que tornariam admissível a tese de um reajustamento contratual em função do “fato do príncipe”.

35. Pleiteia a Incal seja aplicado o fato do príncipe em função das seguintes variações, introduzidas durante a vigência do contrato: criação do IPMF - Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e Direito de Natureza Financeira; criação da CPMF - Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e Direito de Natureza Financeira; Retenção na Fonte do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ; da Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL; da Contribuição para a Seguridade Social - Cofins e da Contribuição para o PIS/PASEP.

36. Vê-se, de plano, que a criação do IPMF e da CPMF não preenche os requisitos ensejadores de uma revisão contratual, resumidos no item 33 deste Voto: embora imprevisíveis, tais tributos são de natureza genérica, alcançando a economia do país como um todo, não possuindo estreita correlação com a produção de bens ou de serviços específicos; tampouco se pode dizer que o setor de construção civil tenha sido prejudicado, se comparado a outros setores da economia, em decorrência de seu advento - o que seria visível, por exemplo, no caso do setor importador em um momento de desvalorização cambial.

37. Ademais, há que se ver da pouca materialidade desses impostos no cômputo do contrato celebrado entre o TRT e a Incal. O IPMF foi aplicado no período compreendido entre 01.01 a 31.12.94, à alíquota de 0,25%. Nesse período, a Incal recebeu o equivalente a 32.016.348,0287 UFIRs. O IPMF, neste caso, correspondeu a 80.040,8700 UFIRs. Já a CPMF, incidente sobre os pagamentos realizados entre 23.01.97 e 16.03.98, equivaleu a 50.178,8000 UFIRs. Assim, somados, ambos os tributos corresponderam a 130.219,6700 UFIRs. Considerando-se que o lucro da contratada (a julgar pelas propostas) situou-se em 15% do valor do contrato, temos que o mesmo seria de 32.797.524,23 UFIRs. Logo, o valor dos tributos, embora em valores absolutos pareça relevante, equivaleu a apenas 0,3970% do lucro. Do exposto, não pode ser alegado significativo desequilíbrio econômico-financeiro do contrato inicial.

38. Quanto à Retenção na Fonte do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, da Contribuição para a Seguridade Social - Cofins, e da Contribuição para o PIS/PASEP, não constituem, em absoluto, fatos ensejadores de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Veja-se que tais despesas já existiam à época da assinatura do contrato. A Lei nº 9.430, de 27.12.96, não criou ônus novo para as empresas, mas apenas antecipou o pagamento de encargos já existentes, na medida em que previu que “os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, *estão sujeitos à incidência, na fonte*, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.” A mencionada lei não criou tributos e tampouco alterou as alíquotas anteriormente praticadas. Apenas disciplinou que aqueles seriam deduzidos diretamente na fonte.

39. Finalizando o exame das diversas componentes que a Incal argumenta teriam causado o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, resta o possível “prejuízo correspondente ao aumento de despesas em função do aumento do prazo da entrega e das repetidas reduções no ritmo da obra”.

40. Alegou a empreiteira que o prejuízo adveio do “aumento das despesas indiretas pela necessidade de permanência por período superior ao contratado, ao aumento das despesas diretas por aumento do prazo de entrega e a necessidade de demissões para adequação ao ritmo de trabalho por força de falta de fluxo financeiro (receita) compatível com a necessidade e velocidade do andamento dos serviços”.

41. Também neste aspecto, não creio assistir razão à Incal. Não é necessário recorrer ao auxílio dos teóricos da Administração para ser afirmado que os quadros empregatícios das empresas devem ser adequados às demandas existentes. Deveria a Empresa ter procedido dessa forma, e se não o fez foi por imprevisão administrativa.

42. Na tentativa de obter novos recursos a título de reequilíbrio econômico-financeiro, a Incal apresentou quadro demonstrativo do qual consta “um resumo da evolução das despesas indiretas mensais ao longo do período Julho/95 a Março/98”, no qual foram listados os gastos, individualmente em cada mês daquele período, nas seguintes categorias: “Consultorias Técnicas”, “Mão de Obra (Folha Obra)”, “Mão de Obra (Folha Escritório Sete de Abril)”, “Encargos Folha Obra + Escritório”, “Outros (Prestação de Serviços)”, “Mão de Obra”, “Aluguéis de Máquinas e Equipamentos p/ Administração”, “Combustíveis e Lubrificantes”, “Despesas Administrativas Diversas”, “Despesas Administrativas”, “Alimentação e Transportes”, “Equipamentos e Materiais de Segurança”, “Cópias e Outros”, “Ferramentas e Materiais de Proteção”, “Despesas Administrativas - Geral”, “Aluguéis de Máquinas e Equipamentos” e “Manutenção de Máquinas e Equipamentos”.

43. Ora, uma análise detalhada do “quadro” permite-nos compreender o raciocínio irreal desenvolvido pela Incal: o prazo inicial para a execução do contrato expirava em 24.07.95, quando a obra deveria ser entregue; assim, todas as despesas incorridas após aquela data constituiriam prejuízo a ser indenizado pela União.

44. Ressaltei que o raciocínio é inaceitável, e explico: se as despesas estão sendo incorridas nesse período, é porque não o foram antes - e deveriam ter sido. Não houve, assim, aumento de despesa, mas apenas sua diluição em um tempo maior. Se cumprido o prazo inicial do contrato, todas as despesas seriam incorridas no período de 14.09.92 e 24.07.95. Ocorre que houve diminuição no ritmo das obras e, olvidaram-se os responsáveis pela Incal, que a redução do ritmo das obras também se faz acompanhar da redução das despesas - pelo menos assim deveria ter ocorrido, pelas regras da boa administração. Exemplificando: as “Consultorias Técnicas” ocorridas após 24.07.95 são exatamente as mesmas que deveriam ter sido realizadas entre 14.09.92 e 24.07.95. O mesmo se pode dizer da mão-de-obra; da prestação de serviços; do pessoal que trabalha no escritório financeiro; das despesas com combustíveis e lubrificantes; dos serviços de reprografia (“cópias e outros”).

45. Não se pode negar que algumas despesas sofrem, de fato, incremento com a redução do ritmo das obras (a exemplo das despesas de vigilância, manutenção de máquinas próprias - posto que as máquinas alugadas também poderiam ser devolvidas -, água, luz). Tais despesas, que poderiam constituir um legítimo prejuízo para a contratada, não foram por ela individualizadas, uma vez que a Empresa optou por pleitear valores difíceis de serem reconhecidos como devidos, como pretendo ter demonstrado.

46. De outra sorte, ainda que houvesse a individualização de tais despesas, essas seriam de pequena monta, insuficientes para provocar comprometedor desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Constituiriam, quando muito, ditas despesas, aspectos secundários do negócio, de monta inexpressiva, consideradas como de seu risco inerente e, portanto, não imputáveis à Administração.

47. Quanto ao “aumento das despesas diretas por aumento do prazo de entrega e a necessidade de demissões para adequação ao ritmo de trabalho por força de falta de fluxo financeiro (receita) compatível com a necessidade e velocidade do andamento dos serviços”, é nosso entendimento de que aí também não foram criadas novas e expressivas despesas. A Incal teria que demitir os empregados ao término da obra, por óbvias razões. Antecipou essa despesa, passando a trabalhar com um número menor de empregados (que, diga-se, também seriam demitidos ao final do contrato).

- VI -

48. De toda essa análise observamos que a Incal Incorporações S. A. somente faria juz ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato no que concerne ao prejuízo global de R\$ 15.120.214,63 (apurado no item 20 retro, relativo às modificações no sistema de reajuste), equivalentes hoje, a 15.476.166,4585 UFIRs. Considerando-se que o valor do contrato era de aproximadamente 249.298.954,7038 UFIRs, concluímos que a parte devida corresponderia a aproximadamente 6,21% do total do empreendimento. Logo, por um raciocínio simples, mas preciso, a compatibilização entre a execução física e financeira estaria a exigir que estivessem concluídas cerca de 93,79% das obras. No entanto, as constatações *in loco* demonstraram resultados bastante diferentes: consoante se extrai do Relatório apresentado pela Equipe de Inspeção, foram atingidas apenas 64,15% das ações previstas (vide item 20 do Relatório que antecede a este Voto).

49. Mais ainda: o aludido percentual de 93,79% de execução financeira foi obtido a partir das premissas do contrato original, sobre as quais pairam dúvidas acerca de sua legitimidade, uma vez que o Parecer elaborado por engenheiro da Caixa Econômica Federal, devidamente requisitado pelo Tribunal nos termos do art. 101 da Lei nº 8.443/92, constante dos autos do TC-700.731/92-0, apontou que os valores daquela proposta apresentavam um sobrepreço da ordem de 20%, consoante destacado pelo Relator daqueles autos, o Exmo. Sr. Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira, hoje aposentado.

50. Através de um raciocínio simples, admitido esse sobrepreço como tecnicamente aceitável, se for descontado esse percentual de 20%, o valor do contrato passaria a ser de Cr\$ 125.202.066.666,70 que atualizado pela mesma planilha que elaboramos, de forma a manter as suas condições originais (vide item 14 deste Voto), já teriam ensejado o pagamento de cerca de 113% do valor acordado inicialmente.

51. Não obstante, o TRT – 2ª Região, em 17.06.98, representado por seu Juiz Presidente, o Dr. Délvio Buffulin, assinou aditamento obrigando-se a pagar à Incal R\$ 34.088.871,11, a título de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Nos termos da Escritura de Retificação e Ratificação e Aditamento, os fatos que autorizaram o aditamento foram: “fato da administração, caracterizado pela dilatação do prazo; fato do príncipe, verificado com a criação de tributos - IPMF e CPMF e obrigatoriedade da retenção das contribuições federais dos valores pagos à Contratada Incal, fatos previstos e imprevisíveis - ou Teoria da Imprevisão, advindos da implantação do Plano Real”. Cada um dos mencionados “fatos” foi abordado detalhadamente neste Voto e ao final esperamos haver demonstrado, de forma didática, que o mencionado reajuste é improcedente.

- VII -

52. Assim, restou patenteado que a construção do Fórum Trabalhista da Cidade de São Paulo ocorreu de forma irregular, culminando com a existência de mais uma obra inacabada a onerar os cofres do País, que já não mais suporta conviver com tanto desperdício, agravado pela preocupante situação de crise a que a Nação está submetida.

53. Em que pesem tantos óbices à sua consecução, pensamos que a paralisação da obra não constitui medida de racionalização administrativa. Ao contrário, somente poderá trazer maior prejuízo, na medida em que a exposição prolongada às intempéries comprometerá toda a construção já levantada. Nesse aspecto, temos a informação de que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região procederá à nova licitação, para que a obra finalmente tenha prosseguimento.

54. Todavia, entendemos que a conclusão dessa obra não basta. É mister que os responsáveis sejam apontados e responsabilizados, buscando-se a recomposição dos prejuízos causados ao Erário. Nesse sentido, há que se apontar a responsabilidade do Sr. Délvio Buffulin, ex-Presidente do TRT, e do Sr. Nicolau dos Santos Neto, na qualidade de ex-Presidente do TRT e da Comissão da Construção do Fórum Trabalhista de Primeira Instância da Cidade de São Paulo. Veja-se que o primeiro autorizou a realização dos pagamentos antecipados, bem como a revisão para o reequilíbrio econômico-financeiro, do contrato, muito embora tivesse comprovada ciência, conforme demonstram documentos acostados aos autos, de que os repasses de recursos financeiros superavam o cronograma físico do empreendimento. Quanto ao Sr. Nicolau dos Santos Neto, na condição de ex-Presidente representante do TRT/2ª Região na celebração do contrato inicial, e posteriormente como Presidente da Comissão de Construção do Fórum Trabalhista durante toda a execução da

obra, exerceu participação insofismável nos fatos ora relatados, tendo sido signatário, juntamente com os demais Presidentes, durante todo o decorrer da obra, das solicitações de aditamentos contratuais e de verbas para pagamentos à Contratada, dentre outras medidas. Vale frisar que ambos já foram ouvidos em audiência prévia, não tendo suas justificativas sido suficientes para elidir os pontos questionados. Assim, configurada a hipótese prevista no art. 43, Parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, deve ser aplicada, desde logo, multa individual no valor máximo permitido pela Lei Orgânica deste Tribunal a cada um dos Administradores, conforme já preconizávamos na Sessão Plenária de 08/05/96 (item 13 do Relatório que antecede este Voto).

55. Não podemos, entretanto, limitar a ação do Tribunal à aplicação dessa penalidade e ao acompanhamento das questões relacionadas que hoje tramitam no âmbito do Poder Judiciário, consoante propõe a SECEX-SP. Pelo princípio da independência das instâncias, tantas vezes reafirmado por esta Casa, tem o Tribunal o poder-dever de buscar o ressarcimento dos danos causados aos cofres públicos. Há, portanto, que ir além do que propõe a Unidade Técnica, multando os responsáveis, e deles reclamando a reposição dos prejuízos apurados, com base nos laudos, estudos e conclusões oferecidos pela Unidade Técnica de São Paulo e constantes deste Voto.

56. Para tanto, há que ser cumpridas duas regras básicas que sustentam nosso Estado de Direito: refiro-me à observância do devido processo legal e ao direito de ampla defesa. Observe-se que os Srs. Nicolau dos Santos Neto e Délvio Buffulin, no âmbito deste Tribunal, somente foram ouvidos em audiência prévia, que tem por objetivo específico a aplicação de multa. Ditos responsáveis não foram citados, sendo, portanto, ilegítima qualquer tentativa de lhes imputar, o débito nesta fase processual. O procedimento adequado para tanto encontra-se prescrito no art. 47 da Lei nº 8.443/92, qual seja o da conversão destes autos em Tomada de Contas Especial, ordenando-se desde logo sua citação.

57. Desta análise, há que ser considerada a responsabilidade da empresa Incal Incorporações S/A. Muito embora possa se alegar que a mensuração de valores tidos como prejuízos são de difícil quantificação, existem alguns parâmetros que não podem ser desprezados. Objetivamente podemos afirmar que os recursos financeiros só poderiam ser liberados à vista das medições efetuadas na obra, *in loco*. Destarte, lícito é raciocinar que se foram concretizados apenas 64,15% da obra, não mais que 64,15% do valor do contrato seria devido. Partindo-se da premissa mais conservadora, isto é, calculando-se o valor do contrato em moeda constante (UFIR), temos que seu valor total corresponderia a 249.298.954,7038 UFIRs. Assim sendo, 64,15% de seu valor corresponderia a 159.925.279,4425 UFIRs. Este o valor máximo, portanto, que deveria ter sido realizado. Ocorre que foi efetivado pagamento equivalente a 218.650.161,5713 UFIRs. A diferença a maior, equivalente ao prejuízo causado aos cofres públicos pelo descompasso entre a execução física e a financeira, é da ordem de 58.724.882,1288 de UFIRs, que convertidas ao padrão monetário vigente equivalem a R\$ 57.374.209,84.

58. Tal importância pode ser imputada à empresa, mediante a referida conversão a que nos referimos no item 56 retro, solidariamente com Srs. Juizes Nicolau dos Santos Neto e Délvio Buffulin, que efetivamente deram causa ao prejuízo sofrido pelos cofres públicos permitindo que os pagamentos continuassem a ser efetivados, ainda quando já restava patente o descompasso entre os cronogramas físico e financeiro. Frise-se, por oportuno, que a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial dará oportunidade a que também o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, que ainda não se manifestou sobre o assunto, preste sua sempre valiosa contribuição em processo de reconhecida complexidade e importância.

59. Também não pode ser afastada a responsabilidade do engenheiro Antônio Carlos da Gama e Silva, contratado pelo TRT – 2ª Região com a atribuição específica de acompanhar a obra mediante a emissão de relatórios gerenciais, demonstrando sua evolução física, e de pareceres técnicos, visando ao exame da correspondência entre os recursos financeiros alocados e o avanço da implantação do empreendimento. As inconsistências constantes de seus relatórios, devidamente demonstradas pela equipe de auditoria, não podem ser tidas como meros equívocos, constituindo, na melhor das hipóteses, negligência, e quiçá, má-fé. Assim, faz-se necessária sua responsabilização solidária. Mais ainda, considerando que os atos por ele cometidos decorrem de incúria no exercício de sua atividade profissional, entendendo que sua responsabilidade deva ser apurada também no âmbito do CREA/SP.

- VIII -

60. Não pretendendo divagar, permito-me, em breves linhas, uma vez mais lamentar as amarras impostas às ações do controle externo, cometidas a este Tribunal, que se vê impedido de uma ampla, imediata e completa apuração dos fatos ante seu cerceamento às atividades bancárias e fiscais de todos os envolvidos no processo - administradores e contratados. Estou convicto de que se não existissem as peias representadas pelos sigilos fiscal e bancário, os rumos deste processo poderiam ter sido rápida e significativamente alterados conduzindo-nos à pronta constatação das irregularidades perpetradas tanto por administradores como pela contratada. A disponibilização das informações bancárias e fiscais aos órgãos incumbidos do controle não se faz apenas recomendável, mas fundamental à eficácia das ações empreendidas, sob o risco de concentrarmos nossos esforços na análise de papéis e documentos às vezes dissociados da realidade fática.

61. Enquanto persistirem tais distorções, haveremos de conviver com uma ação de controle pouco eficaz que permanentemente nos endereçará à uma lamentável perda de tempo e ao desperdício de escassos recursos postos à disposição do Controle Público através desta Instituição.

62. Finalmente, observo que os fatos discutidos nestes autos devem influenciar no resultado do julgamento das contas dos responsáveis pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, possivelmente até mesmo em mais de um exercício, e relativamente a alguns fatos que podem ser tidos como graves: assinatura do contra-

to em desacordo com as normas aplicáveis às obras públicas, no ano de 1992; apropriação indevida de serviços não realizados em medições efetuadas nos exercícios de 1992, 1993 e 1994; utilização de créditos orçamentários recebidos de diversos Tribunais Regionais do Trabalho, mediante provisão, originários de Programas de Trabalho distintos (infelizmente a SECEX-SP não especificou os exercícios em que tais fatos ocorreram, os quais podem ser obtidos mediante diligência); realização de pagamentos, nos exercícios de 1992 a 1998, sem a observância da necessária compatibilização entre os cronogramas físico e financeiro, caracterizando antecipação de pagamento; contratação da firma AMP do Brasil Conectores Elétricos e Eletrônicos Ltda, no exercício de 1997, sem licitação, para adequações do projeto original no referente à tecnologia de informática.

63. Neste sentido, registro a situação das contas do TRT/SP nos aludidos exercícios:

Exercício	Processo	Situação	Localização
1992	TC-700.282/93-9	Encerradas (regulares com ressalvas)	SECEX-SP
1993	TC-700.279/94-6	Abertas	Gab. Min. Valmir Campelo
1994	TC-700.210/95-4	Encerradas (regulares com ressalvas)	SECEX-SP
1995	TC-700.115/96-0	Abertas	Gab. Min. Lincoln M. Rocha (*)
1996	TC-700.109/97-8	Encerradas (regulares com ressalvas)	SECEX-SP
1997	TC-700.071/98-9	Abertas	SECEX-SP

* redistribuídos àquele Relator em 29.04.1999

64. Assinalo, por fim, que os presentes autos devem ser remetidos ao Ministério Público junto a esta Corte para que verifique da conveniência e da oportunidade de interpor recursos de revisão nas referidas contas já encerradas.

65. Por oportuno, registro que ao término dos exames destes autos e da elaboração deste Voto, ingressou em meu Gabinete expediente datado de 25/03/99, remetido pelo atual Juiz Presidente daquele Tribunal, o Dr. Floriano Vaz da Silva, dando ciência de que o referido contrato firmado com a Incal - Incorporações S. A. para construção do Fórum Trabalhista de 1ª Instância da Cidade de São Paulo havia sido rescindido unilateralmente pelo mesmo, nos termos do art. 79, inciso I da Lei nº 8.666/93 e no inciso I do art. 69 do D.L. 2360/87. Na oportunidade, informou que foram adotadas as seguintes providências:

“1 - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontra, conforme disposto no inciso I do artigo 80 da Lei nº 8.666/93 e no inciso I do artigo 70 do Decreto-lei nº 2.360/87;

2 - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos e material empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, conforme disposto no inciso II do artigo 80 da Lei nº 8.666/93 e no inciso II do artigo 70 do Decreto-lei nº 2.360/87;

3 - retenção dos eventuais créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração, conforme o inciso IV do artigo 80 da Lei nº 8.666/93 e o inciso IV do artigo 70 do Decreto-lei nº 2.360/87;

4 - aplicação à empresa Incal Incorporações S. A., da penalidade de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 2 (dois) anos;

5 - imediato deslocamento para o local do contrato de agentes seguranças do Tribunal, necessários à guarda e preservação do patrimônio público que ali se encontra;

6 - imediato deslocamento para o local do contrato de oficiais de justiça necessários ao levantamento minucioso, consignado em certidão, de todos os materiais e equipamentos que ali se encontram, inclusive os estocados em almoxarifados;

7 - instauração de Sindicância conduzida por Comissão a ser posteriormente designada, objetivando sejam apuradas as responsabilidades dos fatos que deram origem à rescisão do presente contrato;

8 - apresentação pela Secretaria Administrativa do Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, de relatório técnico circunstanciado sobre as medidas que deverão ser adotadas, visando à preservação da construção até que se viabilize a sua continuidade;

9 - encaminhamento de cópias das principais peças do Procedimento Administrativo, ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, Juízo onde tramita a Ação Pública nº 98.36590-7;

10 - encaminhamento ao Ministério Público Federal e à Advocacia Geral da União de cópias das principais peças do Procedimento Administrativo, para que possa ajuizar ação indenizatória dos prejuízos causados à União Federal, com base na Lei nº 8.666/93 e no Decreto-lei nº 2.360/87 especialmente em seus artigos 66/77, e 56/67, respectivamente.”

66. Não obstante a adoção de tais providências, creio que assim deve o TCU, nesta oportunidade, determinar à autoridade administrativa competente que seja decretada a nulidade do referido contrato, uma vez que a rescisão unilateral legítima os pagamentos até então efetuados com base no contrato, ao passo que a declaração de nulidade, por operar retroativamente, permite que seja questionada a totalidade dos pagamentos. Vale frisar que tal declaração evidentemente não desonerará a Administração da obrigação de indenizar pelos serviços eventualmente prestados.

67. Neste mister, verifica-se mais uma vez a necessidade da realização de novos levantamentos, para que seja agora verificado o *quantum* efetivamente dispendido

pela empresa Incal, de forma a possibilitar o encontro de contas aludido no item anterior.

68. Também neste sentido, cabe destacar a superveniência de fatos novos decorrentes da investigação da CPI do Judiciário, antes desconhecidos deste Tribunal por envolverem os institutos dos sigilos bancário e fiscal (vide itens 60 e 61 deste Voto). Tais fatos novos poderão trazer uma nova dimensão ao prejuízo sofrido pelos cofres públicos que até aqui quantificamos.

69. Assim, os pontos suscitados nos itens 67 e 68 anteriores requerem a continuidade dos trabalhos de campo desta Corte, devendo ser realizada nova inspeção, independentemente da imputação imediata dos prejuízos até aqui já conhecidos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

SIMULAÇÃO DO SALDO CONTRATUAL SEGUNDO AS CLÁUSULAS ESTIPULADAS NO CONTRATO ORIGINAL

Data	Saldo do Contrato	SDCON (mensal)	SDCON Ajustado ¹	Contrato atualizado pelo SINDUSCON ²	UFIR ³ (mês anterior)	UFIR ⁴ (diária)	Inflação ⁵ do período	Contrato atualizado pela UFIR diária ⁶	Pagamentos ⁷	Saldo do Contrato ⁸
02.01.92	150.252.480.000,00		1,0000	150.252.480.000,00			1,0000	150.252.480.000,00		150.252.480.000,00
01.02.92	150.252.480.000,00	1,3220	1,3220	198.633.778.560,00			1,0000	198.633.778.560,00		198.633.778.560,00
01.03.92	198.633.778.560,00	1,1378	1,1378	226.005.513.245,57			1,0000	226.005.513.245,57		226.005.513.245,57
01.04.92	226.005.513.245,57	1,2705	1,2705	287.140.004.578,49			1,0000	287.140.004.578,49		287.140.004.578,49
10.04.92	287.140.004.578,49		0,9225	264.874.598.337,74	1.141,9200	1.237,9100	1,0841	287.140.004.578,49	6.500.000.000,00	280.640.004.578,49
01.05.92	280.640.004.578,49	1,0957	1,0957	307.497.253.016,66			1,0000	307.497.253.016,66		307.497.253.016,66
05.05.92	307.497.253.016,66		1,0000	307.497.253.016,66	1.373,4300	1.395,3500	1,0000	307.497.253.016,66	4.500.000.000,00	302.997.253.016,66
21.05.92	302.997.253.016,66		0,8813	267.032.114.277,16	1.373,4300	1.558,4100	1,1347	302.997.253.016,66	6.000.000.000,00	296.997.253.016,66
01.06.92	296.997.253.016,66	1,4563	1,4563	432.517.099.568,16	1.707,0500	1.707,0500	1,0000	432.517.099.568,16	14.000.000.000,00	418.517.099.568,16
10.06.92	418.517.099.568,16		0,9395	393.185.371.082,38	1.707,0500	1.817,0300	1,0644	418.517.099.568,16	2.000.000.000,00	416.517.099.568,16
01.07.92	416.517.099.568,16	1,0836	1,0836	451.337.929.092,05	2.067,9100	2.104,2800	1,0000	451.337.929.092,05	19.000.000.000,00	432.337.929.092,05
10.07.92	432.337.929.092,05		1,0000	432.337.929.092,05	2.067,9100	2.238,3500	1,0000	432.337.929.092,05	4.500.000.000,00	427.837.929.092,05
15.07.92	427.837.929.092,05		0,9002	385.144.280.256,65	2.067,9100	2.297,1400	1,1109	427.837.929.092,05	9.000.000.000,00	418.837.929.092,05
01.08.92	418.837.929.092,05	1,2450	1,2450	521.453.221.719,61			1,0000	521.453.221.719,61		521.453.221.719,61
01.09.92	521.453.221.719,61	1,1266	1,1266	587.469.199.589,31			1,0000	587.469.199.589,31		587.469.199.589,31
01.10.92	587.469.199.589,31	1,4229	1,4229	835.909.924.095,63			1,0000	835.909.924.095,63		835.909.924.095,63
01.11.92	835.909.924.095,63	1,1153	1,1153	932.290.338.343,86			1,0000	932.290.338.343,86		932.290.338.343,86
01.12.92	932.290.338.343,86	1,3223	1,3223	1.232.767.514.392,08			1,0000	1.232.767.514.392,08		1.232.767.514.392,08
01.01.93	1.232.767.514.392,08	1,1062	1,1062	1.363.687.424.420,52			1,0000	1.363.687.424.420,52		1.363.687.424.420,52
01.02.93	1.363.687.424.420,52	1,4344	1,4344	1.956.073.241.588,79			1,0000	1.956.073.241.588,79		1.956.073.241.588,79
01.03.93	1.956.073.241.588,79	1,1964	1,1964	2.340.246.026.236,83			1,0000	2.340.246.026.236,83		2.340.246.026.236,83
01.04.93	2.340.246.026.236,83	1,3091	1,3091	3.063.616.072.946,63			1,0000	3.063.616.072.946,63		3.063.616.072.946,63
01.05.93	3.063.616.072.946,63	1,1723	1,1723	3.591.477.122.315,34			1,0000	3.591.477.122.315,34		3.591.477.122.315,34
01.06.93	3.591.477.122.315,34	1,5860	1,5860	5.696.082.715.992,13			1,0000	5.696.082.715.992,13		5.696.082.715.992,13

01.07.93	5.696.082.715.992,13	1,2320	1,2320	7.017.573.906.102,30	1,0000	7.017.573.906.102,30	1,0000	7.017.573.906.102,30	7.017.573.906.102,30
15.07.93	7.017.573.906.102,30	1,0000	1,0000	7.017.573.906.102,30	1,0000	7.017.573.906.102,30	1,0000	7.017.573.906.102,30	6.567.573.906.102,30
30.07.93	6.567.573.906.102,30	0,7639	0,7639	5.016.767.683.637,07	1,3091	6.567.573.906.102,30	1,3091	6.567.573.906.102,30	6.159.304.009.380,42
01.08.93	6.159.304.009,38	1,2588	1,2588	7.753.331.887,01	1,0000	7.753.331.887,01	1,0000	7.753.331.887,01	7.753.331.887,01
01.09.93	7.753.331.887,01	1,2627	1,2627	9.790.132.173,73	1,0000	9.790.132.173,73	1,0000	9.790.132.173,73	9.790.132.173,73
15.09.93	9.790.132.173,73	1,0000	1,0000	9.790.132.173,73	1,0000	9.790.132.173,73	1,0000	9.790.132.173,73	9.065.132.173,73
28.09.93	9.065.132.173,73	0,7707	0,7707	6.986.295.500,97	1,2976	9.065.132.173,73	1,2976	9.065.132.173,73	8.452.503.194,72
01.10.93	8.452.503.194,72	1,4575	1,4575	12.319.523.406,30	1,0000	12.319.523.406,30	1,0000	12.319.523.406,30	12.319.523.406,30
01.11.93	12.319.523.406,30	1,3136	1,3136	16.182.925.946,51	1,0000	16.182.925.946,51	1,0000	16.182.925.946,51	16.182.925.946,51
01.12.93	16.182.925.946,51	1,3367	1,3367	21.631.717.112,70	1,0000	21.631.717.112,70	1,0000	21.631.717.112,70	21.631.717.112,70
20.12.93	21.631.717.112,70	0,8314	0,8314	17.984.416.429,26	1,2028	21.631.717.112,70	1,2028	21.631.717.112,70	20.722.768.063,43
01.01.94	20.722.768.063,43	1,3168	1,3168	27.287.740.985,93	1,0000	27.287.740.985,93	1,0000	27.287.740.985,93	27.287.740.985,93
01.02.94	27.287.740.985,93	1,4964	1,4964	40.833.375.611,34	1,0000	40.833.375.611,34	1,0000	40.833.375.611,34	40.833.375.611,34
01.03.94	40.833.375.611,34	1,4816	1,4816	60.498.729.305,77	1,0000	60.498.729.305,77	1,0000	60.498.729.305,77	60.498.729.305,77
28.03.94	60.498.729.305,77	0,7275	0,7275	44.012.254.317,27	1,3746	60.498.729.305,77	1,3746	60.498.729.305,77	60.498.729.305,77
31.03.94	58.700.721.305,77	1,0000	1,0000	58.700.721.305,77	1,0000	58.700.721.305,77	1,0000	58.700.721.305,77	58.700.721.305,77
01.04.94	58.700.721.305,77	1,5558	1,5558	91.326.582.207,51	1,0000	91.326.582.207,51	1,0000	91.326.582.207,51	91.326.582.207,51
29.04.94	91.326.582.207,51	0,7197	0,7197	65.728.964.936,29	1,3894	91.326.582.207,51	1,3894	91.326.582.207,51	90.586.582.207,51
01.05.94	90.586.582.207,51	1,3972	1,3972	126.567.572.660,33	1,0000	126.567.572.660,33	1,0000	126.567.572.660,33	126.567.572.660,33
01.06.94	126.567.572.660,33	1,3995	1,3995	177.131.317.938,14	1,0000	177.131.317.938,14	1,0000	177.131.317.938,14	177.131.317.938,14
06.06.94	177.131.317.938,14	1,0000	1,0000	177.131.317.938,14	1,0000	177.131.317.938,14	1,0000	177.131.317.938,14	174.408.124.795,68
17.06.94	174.408.124.795,68	0,8104	0,8104	141.341.459.407,62	1,2339	174.408.124.795,68	1,2339	174.408.124.795,68	171.653.323.012,80
01.07.94	62.419.390,19	1,4141	1,4141	88.267.259,66	1,0000	88.267.259,66	1,0000	88.267.259,66	88.267.259,66
07.07.94	88.267.259,66	1,0000	1,0000	88.267.259,66	1,0000	88.267.259,66	1,0000	88.267.259,66	87.267.259,66
18.07.94	87.267.259,66	1,0000	1,0000	87.267.259,66	1,0000	87.267.259,66	1,0000	87.267.259,66	86.517.927,48
01.08.94	86.517.927,48	1,0015	1,0015	86.647.704,37	1,0000	86.647.704,37	1,0000	86.647.704,37	86.647.704,37
18.08.94	86.647.704,37	1,0000	1,0000	86.647.704,37	1,0000	86.647.704,37	1,0000	86.647.704,37	84.918.519,55

Data	Saldo do Contrato	SDCON (mensal)	SDCON Ajustado ¹	SDCON pelo SINDUSCON ²	UFIR ³ (mês anterior)	UFIR ⁴ (diária)	Inflação ⁵ do período	Contrato atualizado pela UFIR diária ⁶	Pagamentos ⁷	Saldo do Contrato ⁸
01.09.94	84.578.845,48	0,9960	0,9960	84.578.845,48	0,6079	0,6207	1,0000	84.578.845,48		84.578.845,48
14.09.94	84.578.845,48	0,9794	0,9794	82.834.670,80	0,6079	0,6207	1,0211	84.578.845,48	1.367.872,00	83.210.973,48
01.10.94	83.210.973,48	1,0027	1,0027	83.435.643,10	0,6207	0,6308	1,0000	83.435.643,10		83.435.643,10
13.10.94	83.435.643,10	1,0000	1,0000	83.435.643,10	0,6207	0,6308	1,0000	83.435.643,10	1.000.000,00	82.435.643,10
19.10.94	82.435.643,10	0,9840	0,9840	81.115.731,89	0,6207	0,6308	1,0163	82.435.643,10	367.872,00	82.067.771,10
01.11.94	82.067.771,10	1,0061	1,0061	82.568.384,51	0,6308	0,6428	1,0000	82.568.384,51		82.568.384,51
09.11.94	82.568.384,51	1,0000	1,0000	82.568.384,51	0,6308	0,6428	1,0000	82.568.384,51	1.500.000,00	81.068.384,51
21.11.94	81.068.384,51	0,9813	0,9813	79.554.973,47	0,6308	0,6428	1,0190	81.068.384,51	1.400.000,00	79.668.384,51
01.12.94	79.668.384,51	1,0170	1,0170	81.022.747,04	0,6428	0,6618	1,0000	81.022.747,04	1.830.479,14	79.192.267,90
15.12.94	79.192.267,90	1,0000	1,0000	79.192.267,90	0,6428	0,6618	1,0000	79.192.267,90	2.554.819,72	76.637.448,18
30.12.94	76.637.448,18	0,9713	0,9713	74.437.219,24	0,6428	0,6618	1,0296	76.637.448,18	800.000,00	75.837.448,18
01.01.95	75.837.448,18	1,0110	1,0110	76.671.660,11	0,6618	0,6767	1,0000	76.671.660,11		76.671.660,11
03.01.95	76.671.660,11	0,9780	0,9780	74.983.455,98	0,6618	0,6767	1,0225	76.671.660,11	3.500.000,00	73.171.660,11
01.02.95	73.171.660,11	1,0277	1,0277	75.198.515,10	0,6767	0,6767	1,0000	75.198.515,10		75.198.515,10
24.02.95	75.198.515,10	1,0000	1,0000	75.198.515,10	0,6767	0,6767	1,0000	75.198.515,10	1.500.000,00	73.698.515,10
01.03.95	73.698.515,10	1,0203	1,0203	75.194.594,96	0,6767	0,6767	1,0000	75.194.594,96		75.194.594,96
14.03.95	75.194.594,96	1,0000	1,0000	75.194.594,96	0,6767	0,6767	1,0000	75.194.594,96	200.000,00	74.994.594,96
17.03.95	74.994.594,96	1,0000	1,0000	74.994.594,96	0,6767	0,6767	1,0000	74.994.594,96	280.334,38	74.714.260,58
31.03.95	74.714.260,58	1,0000	1,0000	74.714.260,58	0,6767	0,6767	1,0000	74.714.260,58	1.102.312,39	73.611.948,19
31.03.95	73.611.948,19	1,0000	1,0000	73.611.948,19	0,6767	0,6767	1,0000	73.611.948,19	2.397.687,61	71.214.260,58
01.04.95	71.214.260,58	1,0387	1,0387	73.970.252,46	0,6767	0,7061	1,0000	73.970.252,46		73.970.252,46
28.04.95	73.970.252,46	0,9584	0,9584	70.890.341,08	0,6767	0,7061	1,0434	73.970.252,46	696.620,85	73.273.631,61
01.05.95	73.273.631,61	1,0201	1,0201	74.746.431,61	0,7061	0,7061	1,0000	74.746.431,61		74.746.431,61
05.05.95	74.746.431,61	1,0000	1,0000	74.746.431,61	0,7061	0,7061	1,0000	74.746.431,61	2.803.379,15	71.943.052,46
19.05.95	71.943.052,46	1,0000	1,0000	71.943.052,46	0,7061	0,7061	1,0000	71.943.052,46	1.500.000,00	70.443.052,46
01.06.95	70.443.052,46	1,1731	1,1731	82.636.744,84	0,7061	0,7061	1,0000	82.636.744,84		82.636.744,84

09.06.95	82.636.744,84	1,0000	82.636.744,84	1,0000	0,7061	0,7061	1,0000	82.636.744,84	3.000.000,00	79.636.744,84
26.06.95	79.636.744,84	1,0000	79.636.744,84	0,7061	0,7061	1,0000	1.500.000,00	79.636.744,84	1.500.000,00	78.136.744,84
01.07.95	78.136.744,84	1,0128	79.136.895,17	1,0128	0,7564	1,0000	3.000.000,00	79.136.895,17	3.000.000,00	79.136.895,17
13.07.95	79.136.895,17	0,9335	73.874.354,41	0,9335	0,7564	1,0712	76.776.445,09	79.136.895,17	76.776.445,09	76.136.895,17
01.08.95	76.136.895,17	1,0084	76.776.445,09	1,0084	0,7564	1,0000	801.950,62	76.776.445,09	801.950,62	75.974.494,47
15.08.95	76.776.445,09	1,0000	76.776.445,09	1,0000	0,7564	1,0000	700.000,00	75.974.494,47	700.000,00	75.274.494,47
29.08.95	75.974.494,47	1,0000	75.974.494,47	1,0000	0,7564	1,0000	75.327.186,62	75.327.186,62	75.327.186,62	75.327.186,62
01.09.95	75.274.494,47	1,0007	75.327.186,62	1,0007	0,7952	1,0000	600.000,00	75.274.494,47	600.000,00	75.126.881,71
01.10.95	75.327.186,62	1,0036	75.598.364,49	1,0036	0,7952	1,0000	74.931.551,81	75.598.364,49	74.931.551,81	75.598.364,49
01.11.95	75.598.364,49	1,0017	75.726.881,71	1,0017	0,7952	1,0000	75.726.881,71	75.726.881,71	75.726.881,71	75.726.881,71
08.11.95	75.726.881,71	1,0000	75.726.881,71	1,0000	0,7952	1,0000	74.647.203,11	75.726.881,71	74.647.203,11	75.126.881,71
01.12.95	75.126.881,71	0,9974	74.931.551,81	0,9974	0,7952	1,0000	74.931.551,81	74.931.551,81	74.931.551,81	74.931.551,81
19.12.95	74.931.551,81	1,0000	74.931.551,81	1,0000	0,7952	1,0000	1.060.000,00	74.931.551,81	1.060.000,00	73.871.551,81
01.01.96	73.871.551,81	1,0105	74.647.203,11	1,0105	0,8287	1,0000	74.647.203,11	74.647.203,11	74.647.203,11	74.647.203,11
04.01.96	74.647.203,11	1,0000	74.647.203,11	1,0000	0,8287	1,0000	1.500.000,00	74.647.203,11	1.500.000,00	73.147.203,11
08.01.96	73.147.203,11	1,0000	73.147.203,11	1,0000	0,8287	1,0000	4.966.386,57	73.147.203,11	4.966.386,57	68.180.816,54
08.01.96	68.180.816,54	1,0000	68.180.816,54	1,0000	0,7952	1,0000	3.033.613,43	68.180.816,54	3.033.613,43	65.147.203,11
24.01.96	65.147.203,11	0,9596	62.513.642,95	0,9596	0,7952	1,0421	1.000.000,00	65.147.203,11	1.000.000,00	64.147.203,11
01.02.96	64.147.203,11	1,0005	64.179.276,71	1,0005	0,8287	1,0000	2.500.000,00	64.179.276,71	2.500.000,00	64.179.276,71
22.02.96	64.179.276,71	1,0000	64.179.276,71	1,0000	0,8287	1,0000	61.414.055,82	64.179.276,71	61.414.055,82	61.679.276,71
01.03.96	61.679.276,71	0,9957	61.414.055,82	0,9957	0,8287	1,0000	61.186.823,81	61.414.055,82	61.186.823,81	61.414.055,82
01.04.96	61.414.055,82	0,9963	61.186.823,81	0,9963	0,8287	1,0000	2.000.000,00	61.186.823,81	2.000.000,00	61.186.823,81
02.04.96	61.186.823,81	1,0000	61.186.823,81	1,0000	0,8287	1,0000	500.000,00	61.186.823,81	500.000,00	59.186.823,81
10.04.96	59.186.823,81	1,0000	59.186.823,81	1,0000	0,8287	1,0000	2.000.000,00	59.186.823,81	2.000.000,00	58.686.823,81
24.04.96	58.686.823,81	1,0000	58.686.823,81	1,0000	0,8287	1,0000	56.732.173,27	58.686.823,81	56.732.173,27	56.686.823,81
01.05.96	56.686.823,81	1,0008	56.732.173,27	1,0008	0,8287	1,0000	1.760.000,00	56.732.173,27	1.760.000,00	56.732.173,27
24.05.96	56.732.173,27	1,0000	56.732.173,27	1,0000	0,8287	1,0000		56.732.173,27		54.972.173,27

Data	Saldo do Contrato	SDCON (mensal)	SDCON Ajustado ¹	SDCON pelo SINDUSCON ²	UFIR ³ (mês anterior)	UFIR ⁴ (diária)	Inflação ⁵ do período	Contrato atualizado pela UFIR diária ⁶	Pagamentos ⁷	Saldo do Contrato ⁸
01.06.96	54.972.173,27	1,0465	1,0465	57.528.379,33			1,0000	57.528.379,33		57.528.379,33
01.07.96	57.528.379,33	1,0281	1,0281	59.144.926,79			1,0000	59.144.926,79		59.144.926,79
24.07.96	59.144.926,79	0,9367	0,9367	55.401.153,87	0,8287	0,8847	1,0676	59.144.926,79	400.000,00	58.744.926,79
01.08.96	58.744.926,79	0,9973	0,9973	58.586.315,49			1,0000	58.586.315,49		58.586.315,49
12.08.96	58.586.315,49	1,0000	1,0000	58.586.315,49	0,8847	0,8847	1,0000	58.586.315,49	650.000,00	57.936.315,49
22.08.96	57.936.315,49	1,0000	1,0000	57.936.315,49	0,8847	0,8847	1,0000	57.936.315,49	1.010.000,00	56.926.315,49
28.08.96	56.926.315,49	1,0000	1,0000	56.926.315,49	0,8847	0,8847	1,0000	56.926.315,49	500.000,00	56.426.315,49
01.09.96	56.426.315,49	0,9912	0,9912	55.929.763,91			1,0000	55.929.763,91		55.929.763,91
01.10.96	55.929.763,91	0,9972	0,9972	55.773.160,57			1,0000	55.773.160,57		55.773.160,57
11.10.96	55.773.160,57	1,0000	1,0000	55.773.160,57	0,8847	0,8847	1,0000	55.773.160,57	600.000,00	55.173.160,57
25.10.96	55.173.160,57	1,0000	1,0000	55.173.160,57	0,8847	0,8847	1,0000	55.173.160,57	300.000,00	54.873.160,57
28.10.96	54.873.160,57	1,0000	1,0000	54.873.160,57	0,8847	0,8847	1,0000	54.873.160,57	300.000,00	54.573.160,57
01.11.96	54.573.160,57	1,0008	1,0008	54.616.819,10			1,0000	54.616.819,10		54.616.819,10
08.11.96	54.616.819,10	1,0000	1,0000	54.616.819,10	0,8847	0,8847	1,0000	54.616.819,10	584.000,00	54.032.819,10
19.11.96	54.032.819,10	1,0000	1,0000	54.032.819,10	0,8847	0,8847	1,0000	54.032.819,10	150.000,00	53.882.819,10
01.12.96	53.882.819,10	0,9988	0,9988	53.818.159,72			1,0000	53.818.159,72		53.818.159,72
09.12.96	53.818.159,72	1,0000	1,0000	53.818.159,72	0,8847	0,8847	1,0000	53.818.159,72	200.000,00	53.618.159,72
17.12.96	53.618.159,72	1,0000	1,0000	53.618.159,72	0,8847	0,8847	1,0000	53.618.159,72	190.000,00	53.428.159,72
24.12.96	53.428.159,72	1,0000	1,0000	53.428.159,72	0,8847	0,8847	1,0000	53.428.159,72	5.131.017,82	48.297.141,90
27.12.96	48.297.141,90	1,0000	1,0000	48.297.141,90	0,8847	0,8847	1,0000	48.297.141,90	12.035.956,31	36.261.185,59
01.01.97	36.261.185,59	1,0052	1,0052	36.449.743,75			1,0000	36.449.743,75		36.449.743,75
01.02.97	36.449.743,75	1,0053	1,0053	36.642.927,39			1,0000	36.642.927,39		36.642.927,39
05.02.97	36.642.927,39	1,0000	1,0000	36.642.927,39	0,9108	0,9108	1,0000	36.642.927,39	3.709.150,36	32.933.777,03
26.02.97	32.933.777,03	1,0000	1,0000	32.933.777,03	0,9108	0,9108	1,0000	32.933.777,03	2.500.000,00	30.433.777,03
01.03.97	30.433.777,03	1,0054	1,0054	30.598.119,43			1,0000	30.598.119,43		30.598.119,43
12.03.97	30.598.119,43	1,0000	1,0000	30.598.119,43	0,9108	0,9108	1,0000	30.598.119,43	2.460.599,62	28.137.519,81
01.04.97	28.137.519,81	1,0036	1,0036	28.238.814,88			1,0000	28.238.814,88		28.238.814,88

17.04.97	28.238.814,88	1,0000	0,9108	0,9108	0,9108	28.238.814,88	1,0000	0,9108	28.238.814,88	3.579.684,69	24.659.130,19
01.05.97	24.659.130,19	0,9971	0,9971	0,9971	0,9971	24.587.618,71	1,0000	1,0000	24.587.618,71		24.587.618,71
01.06.97	24.587.618,71	1,0011	1,0011	1,0011	1,0011	24.614.665,09	1,0000	1,0000	24.614.665,09		24.614.665,09
12.06.97	24.614.665,09	1,0000	1,0000	0,9108	0,9108	24.614.665,09	1,0000	0,9108	24.614.665,09	1.312.240,58	23.302.424,51
01.07.97	23.302.424,51	1,0302	1,0302	0,9108	0,9108	24.006.157,73	1,0000	1,0000	24.006.157,73		24.006.157,73
08.07.97	24.006.157,73	1,0000	1,0000	0,9108	0,9108	24.006.157,73	1,0000	1,0000	24.006.157,73	1.248.077,40	22.758.080,33
01.08.97	22.758.080,33	1,0003	1,0003	0,9108	0,9108	22.764.907,76	1,0000	1,0000	22.764.907,76		22.764.907,76
05.08.97	22.764.907,76	1,0000	1,0000	0,9108	0,9108	22.764.907,76	1,0000	0,9108	22.764.907,76	1.308.101,02	21.456.806,74
01.09.97	21.456.806,74	1,0097	1,0097	0,9108	0,9108	21.664.937,76	1,0000	1,0000	21.664.937,76		21.664.937,76
08.09.97	21.664.937,76	1,0000	1,0000	0,9108	0,9108	21.664.937,76	1,0000	1,0000	21.664.937,76	1.372.264,21	20.292.673,55
01.10.97	20.292.673,55	1,0027	1,0027	0,9108	0,9108	20.347.463,77	1,0000	1,0000	20.347.463,77		20.347.463,77
24.10.97	20.347.463,77	1,0000	1,0000	0,9108	0,9108	20.347.463,77	1,0000	1,0000	20.347.463,77	1.227.379,60	19.120.084,17
01.11.97	19.120.084,17	1,0043	1,0043	0,9108	0,9108	19.202.300,53	1,0000	1,0000	19.202.300,53		19.202.300,53
13.11.97	19.202.300,53	1,0000	1,0000	0,9108	0,9108	19.202.300,53	1,0000	0,9108	19.202.300,53	92.816,98	19.109.483,55
13.11.97	19.109.483,55	1,0000	1,0000	0,9108	0,9108	19.109.483,55	1,0000	1,0000	19.109.483,55	1.066.259,88	18.043.223,67
01.12.97	18.043.223,67	1,0047	1,0047	0,9108	0,9108	18.128.026,83	1,0000	1,0000	18.128.026,83		18.128.026,83
10.12.97	18.128.026,83	1,0000	1,0000	0,9108	0,9108	18.128.026,83	1,0000	1,0000	18.128.026,83	1.192.193,34	16.935.833,49
01.01.98	16.935.833,49	1,0022	1,0022	0,9611	0,9611	16.973.092,32	1,0000	1,0000	16.973.092,32		16.973.092,32
15.01.98	16.973.092,32	1,0000	1,0000	0,9611	0,9611	16.973.092,32	1,0000	1,0000	16.973.092,32	463.630,74	16.509.461,58
01.02.98	16.509.461,58	0,9979	0,9979	0,9611	0,9611	16.474.791,71	1,0000	1,0000	16.474.791,71		16.474.791,71
13.02.98	16.474.791,71	1,0000	1,0000	0,9611	0,9611	16.474.791,71	1,0000	1,0000	16.474.791,71	750.000,00	15.724.791,71
01.03.98	15.724.791,71	1,0040	1,0040	0,9611	0,9611	15.787.690,88	1,0000	1,0000	15.787.690,88		15.787.690,88
16.03.98	15.787.690,88	1,0000	1,0000	0,9611	0,9611	15.787.690,88	1,0000	1,0000	15.787.690,88	667.476,25	15.120.214,63

(1) SDCON ajustado = Índice do SINDUSCON-SP referente ao mês anterior deduzido da atualização da UFIR, já realizada até a data dos pagamentos ocorridos no mês

(2) Contrato atualizado pelo SINDUSCON = Saldo do Contrato X SDCON ajustado

(3) Valor da UFIR no último dia do mês anterior

(4) Valor da UFIR no dia do pagamento

(5) Inflação do período = UFIR diária dividida pela UFIR mensal. Equivale à variação da UFIR no período compreendido entre o primeiro dia do mês e o dia do último

pagamento realizado naquele mês. Esse índice é deduzido do SDCON ajustado do mês subsequente para que não haja duplicidade na correção do Saldo do Contrato, uma vez que esse já foi atualizado pela UFIR diária até o dia do último pagamento do mês anterior.

(6) Contrato atualizado pela UFIR diária = Contrato atualizado pelo SINDUSCON X Inflação do período

(7) Saldo do Contrato = Contrato atualizado pela UFIR diária - Pagamentos

OBS1: Saldo do Contrato original em cruzeiros

OBS2: Saldo do Contrato convertido para Cruzeiro Real em 01.08.93

OBS3: Saldo do Contrato convertido para Reais em 01.07.9

ACÓRDÃO Nº 045/99 - TCU - PLENÁRIO¹

1. Processo TC nº 001.025/98-8
2. Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Responsáveis: Délvio Buffulin e Nicolau dos Santos Neto (ex-Presidentes)
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
5. Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI.
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SECEX-SP
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Relatório de Auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), objetivando verificar a compatibilização entre os cronogramas físico e financeiro das obras de construção do Fórum Trabalhista da Cidade de São Paulo.

Considerando que restou demonstrada a existência de vícios de origem, relacionados à forma de contratação do objeto pactuado, sendo indevidamente caracterizado o contrato como de entrega de coisa pronta e acabada, em detrimento do contrato de obra pública que se fazia apropriado à espécie;

Considerando que desde o erro inicial, a execução da obra deixou de obedecer aos princípios basilares da administração pública, máxime no que concerne à etapa de liquidação da despesa, sendo efetuados diversos pagamentos sem que houvesse, concomitantemente, a efetiva contraprestação de serviços;

Considerando que a liberação de recursos financeiros não guardou compatibilidade com o cronograma de execução física das obras;

Considerando que a ausência de compatibilização entre os cronogramas físico e financeiro resultou em enorme descompasso, restando executada apenas 64,15% da obra, conforme levantamento da SECEX-SP, tendo sido pagos recursos superiores a 93% do valor total do contrato;

Considerando que não procedem as alegações da empresa Incal Incorporações S. A., no sentido de que a incompatibilidade entre o cronograma físico e o financeiro seria apenas aparente, provocada pelo desequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

Considerando que na apuração do percentual de 93% de execução financeira do contrato já foram computadas as possíveis parcelas devidas em função das alterações introduzidas no sistema de reajustamento do contrato com o advento do Plano Real - para o reequilíbrio econômico-financeiro,

Considerando que não existem motivos ensejadores de revisão contratual em decorrência da criação de impostos ou tributos, contrariamente ao que alegava a Incal Incorporações S. A.;

Considerando que a redução no ritmo das obras não pode ser tido, *in casu*, como fator que dê ensejo ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, posto que não restaram demonstrados os prejuízos que o justificassem;

1. Publicado no DOU de 19/05/99 e republicado no DOU de 27/05/99.

Considerando que os Srs. Délvio Buffulin (ex-Presidente do TRT/SP) e Nicolau dos Santos Neto (ex-Presidente do TRT/SP e da Comissão de Construção do Fórum Trabalhista da Cidade de São Paulo) eram conhecedores do descompasso existente entre a execução física e financeira das obras, consoante demonstram, à saciedade os elementos constantes dos autos;

Considerando que, mesmo detendo esse conhecimento, os Srs. Délvio Buffulin e Nicolau dos Santos Neto continuaram autorizando a realização de novos pagamentos, bem assim solicitando e assinando novos aditivos contratuais com a firma Incal Incorporações S. A, dando, por conseguinte, causa e continuidade ao prejuízo sofrido pelo Erário;

Considerando que ambos os ex-Presidentes deixaram de adotar as providências de sua alçada, consistentes na aplicação de multas contratuais e suspensão dos pagamentos em favor da firma Incal Incorporações S. A., até que houvesse a necessária compatibilização entre os cronogramas físico e financeiro das obras;

Considerando a responsabilidade solidária do engenheiro Antônio Carlos da Gama e Silva, contratado pelo TRT com a atribuição específica de acompanhar a obra mediante a emissão de relatórios gerenciais, demonstrando sua evolução física, e de pareceres técnicos, visando ao exame da correspondência entre os recursos financeiros alocados e o avanço da implantação do empreendimento, que não alertou a Administração acerca das irregularidades que vinham sendo praticadas;

Considerando que os atos do mencionado engenheiro Antônio Carlos da Gama e Silva devem ser analisados também pelo competente órgão de fiscalização do exercício de sua atividade profissional, uma vez que as inconsistências constantes de seus relatórios, devidamente demonstradas pela equipe de auditoria, não podem ser tidas como meros equívocos, constituindo, na melhor das hipóteses, negligência, e quiçá, má-fé;

Considerando que o prejuízo causado aos cofres públicos pelo descompasso entre a execução física e a financeira, é da ordem de 58.724.882,1288 de UFIRs, que convertidas ao padrão monetário vigente equivalem a R\$ 57.374.209,84;

Considerando que fatos supervenientes, decorrentes da investigação da CPI do Judiciário, antes desconhecidos deste Tribunal por envolverem os institutos dos sigilos bancário e fiscal, apontam para novos valores desviados, que poderão trazer uma nova dimensão ao prejuízo sofrido pelos cofres públicos que até aqui quantificamos;

Considerando que se tais fatos novos requerem a continuidade dos trabalhos de campo desta Corte, devendo ser realizada nova inspeção, independentemente da imputação imediata dos prejuízos até aqui já conhecidos.

Considerando que não obstante a adoção das providências internas no âmbito do TRT-SP, consistentes na rescisão unilateral do contrato, faz-se necessário determinar-se à autoridade administrativa competente que decrete a nulidade do referido contrato;

Considerando que os responsáveis foram devidamente ouvidos em audiência prévia, podendo ser-lhes imputada multa desde logo;

Considerando que o valor máximo da multa equivale, hoje, a R\$ 17.560,20;

Considerando que a recomposição do débito somente poderá ser efetuada após a observância do devido processo legal e do princípio da ampla defesa, devendo os autos ser convertidos em Tomada de Contas Especial para a citação dos responsáveis;

Considerando que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região já promoveu a rescisão unilateral do contrato, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e no inciso I, do art. 69, do D.L. 2.360/87;

Considerando, que os fatos apontados abrangem diversos exercícios, alguns cujas contas já foram julgadas pelo Tribunal,

Considerando que as irregularidades tratadas nestes autos estão sendo apuradas também no âmbito do Poder Legislativo, por intermédio da CPI do Judiciário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

a) nos termos do parágrafo único, do art. 43 da Lei nº 8.443/92, aplicar aos Srs. Délvio Buffulin e Nicolau dos Santos Neto, individualmente, a multa prevista no art. 58, III, da mesma Lei, arbitrando-se-lhes o valor de R\$ 17.560,20 (dezessete mil, quinhentos e sessenta reais e vinte centavos), fixando-se aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional;

b) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, atualizadas monetariamente a contar do prazo fixado na alínea anterior até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor;

c) com fulcro no art. 47 da Lei nº 8.443/92, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial para ordenar a citação solidária da empresa Incal Incorporações S. A. e dos Srs. Délvio Buffulin, Nicolau dos Santos Neto e Antônio Carlos da Gama e Silva, para que apresentem alegações de defesa ou comprovem no prazo de 15 (quinze) dias, perante o Tribunal, o recolhimento, aos cofres da União, da quantia de R\$ 57.374.209,84 (cinquenta e sete milhões, trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e nove reais e oitenta e quatro centavos) aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar desta data;

d) tendo em vista a superveniência de fatos novos decorrentes da investigação da CPI do Judiciário, até então indisponíveis a este Tribunal em função do sigilo fiscal e bancário, fatos esses que têm apontado para danos superiores aos apurados por este Corte, determinar a realização, sob a coordenação da SAUDI, de nova inspeção junto ao TRT - 2ª Região, a fim de que seja apurado se efetivamente ocorreram danos decorrentes da construção do Fórum Trabalhista da Cidade de São Paulo, em valores superiores aos mencionados na alínea “c” supra, máxime no que tange à utilização de materiais incompatíveis com aqueles relacionados na proposta apresentada pela empresa Incal Incorporações S. A., ficando desde já autorizada, se indispensável, a requisição de serviços técnicos especializados de que trata o art. 101 da Lei nº 8.443/92, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para que as conclusões, após juntadas a estes autos, sejam submetidas a este Plenário, com vistas à verificação da necessidade de proceder-se a novas citações dos responsáveis;

e) remeter cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo para que seja verificada a conduta profissional do engenheiro Antônio Carlos da Gama e Silva, contratado pelo TRT com a atribuição específica de acompanhar a obra mediante a emissão de relatórios gerenciais, demonstrando sua evolução física, e de pareceres técnicos, visando ao exame da correspondência entre os recursos financeiros alocados e o avanço da implantação do empreendimento, em vista das reiteradas inconsistências consignadas nos relatórios e pareceres lavrados pelo referido engenheiro, máxime no que se refere ao percentual de execução dos serviços;

f) determinar ao TRT - 2ª Região que providencie, em caráter de urgência, se ainda não o fez, a continuidade das obras mediante a contratação de empresa idônea, observada a necessidade de novo procedimento licitatório, promovendo, também, a nulidade do contrato, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.666/93, em vista da diversidade de efeitos da declaração de nulidade e da rescisão unilateral do contrato, noticiando ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das providências adotadas;

g) remeter cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à CPI do Judiciário, bem assim à Dra. Elizabeth Kablukow Bonora Peinado, Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo;

h) juntar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, bem assim do Relatório de Auditoria de fls. 50/75 e da Instrução de fls. 358/383, ambas destes autos, aos processos TC-700.279/94-6, TC-700.115/96-0 e TC-700.071/98-9, para individualização dos fatos ocorridos nos respectivos exercícios e exame em conjunto e confronto; e

i) remeter os presentes autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para que verifique da conveniência e oportunidade de interpor recursos de revisão nas contas do TRT/SP relativas aos exercícios de 1992, 1994 e 1996.

9. Ata nº 16/99 - Plenário.

10. Data da Sessão: 05/05/1999 - Ordinária.

11. Especificação do *quorum*:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Homero Santos, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta e Walton Alencar Rodrigues.

Iram Saraiva
Presidente

Adhemar Paladini Ghisi
Ministro-Relator

Fui presente:

Lucas Rocha Furtado
Procurador-Geral em exercício